



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TACIANA DE SOUSA TIMOTEO

**A PERSISTÊNCIA DOS USOS PATRIMONIAIS DA OBRA AUTORAL
INTEGRADA AO DOMÍNIO PÚBLICO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO
CONCORRENCIAL**

SANTA RITA

2024

TACIANA DE SOUSA TIMOTEO

**A PERSISTÊNCIA DOS USOS PATRIMONIAIS DA OBRA AUTORAL
INTEGRADA AO DOMÍNIO PÚBLICO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO
CONCORRENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor Sousa Soares

SANTA RITA

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T585p Timoteo, Taciana de Sousa.

A persistência dos usos patrimoniais da obra autoral integrada ao domínio público brasileiro à luz do direito concorrencial / Taciana de Sousa Timoteo. - Santa Rita, 2024.

57 f.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Direito autoral. 2. Domínio público. 3. Domínio público remunerado. 4. Cultura. I. Soares, Matheus Victor Sousa. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



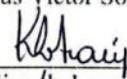
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

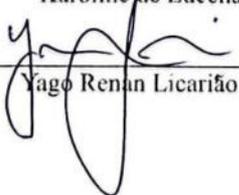
Ao vigésimo segundo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A persistência dos usos patrimoniais da obra autoral integrada ao domínio público brasileiro a luz do direito concorrencial”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor Sousa Soares que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVADO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Taciana de Sousa Timoteo com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Matheus Victor Sousa Soares



Karoline de Lucena Araújo



Yago Renan Licarião de Souza

AGRADECIMENTOS

A minha jornada não seria possível sem a companhia de Deus. Desde muito nova, aprendi a amá-lo, a respeitá-lo e, com isso, desenvolvi uma confiança, e é por meio dessa fé que minha vida foi guiada. A luz do mundo sempre foi iluminação sua, Deus. Obrigada por me permitir conquistar este feito e por abraçar minha vida como se fosse a tua. E nada mais justo do que agradecer às variações da Taciana, a criança, a adolescente e a mulher que hoje se faz. Obrigada por nunca desistir. Não se deixar levar por momentos – a saber, passageiros – e seguir construindo sua fortaleza, à base de choro, de angústias, mas de muitos sorrisos estampados por aí.

Nada disso teria sentido sem o apoio das minhas duas grandes mulheres, minhas mães, Maria Wilma e Francisca Silvia. Duas maiores guerreiras da minha vida. Mulheres, nordestinas, sertanejas, mas a sua medida, com muita força, fé e entusiasmo em tudo que fazem. Mãe Wilma, sem suas orações eu nada seria, sei que meu anjo da guarda não dorme, pois ele me guarda tanto quanto suas preces para tal. A senhora é exemplo de superação e de muita fé. Parabéns pela dedicação em tudo que tem feito aqui nesta terra, quem conhece e convive, sabe do anjo que a senhora é, eu te amo, mamãe, e lembre-se, só estou aqui porque a senhora segurou minha mão. Mãe Silvia, minha alma gêmea, abraçou-me como se fosse tua, mostrou-me muitos caminhos, mas este caminho que segui é uma conquista nossa, tanto minha quanto sua. Mulher de força, que ressignifica toda luta que passa, cheia de fé e luz. Obrigada por tanto, mamainha, eu sei que viveremos esta e outras vidas juntas. Amo você nela e em todas as outras.

Ao meu pai, Joacy, que, apesar de estar longe fisicamente, ajudou-me a chegar aqui. Pai, eu entendo sua jornada, não temo em falar que te amo, sei da sua história e nela muita coisa se justifica, mas eu jamais esqueceria seu amor por mim, saiba que eu te amo e sou capaz de te amar muitas vezes nessa vida, independentemente do que aconteça.

Este curso foi regado de muito suor, mas não só meu, eu tive acesso e amor de pessoas maravilhosas e pretendo relatar todas ou quase todas elas que fizeram parte dessa história. No entanto, tenho um espaço especial para meu marido, Ian, meu melhor amigo, meu companheiro e meu anjo da guarda aqui na terra. O homem que me demonstrou que mesmo diante de circunstâncias variadas, quem quer e ama, encontra-se e se faz. O homem que eu mais admiro. Você é o exemplo de vontade, de capricho e de dedicação. Casamo-nos muito jovens, mas sei

que nossos sonhos se unificaram, apesar de mantermos bem nossa individualidade, viramos um só. Obrigada por ter vivido tudo comigo, meu bem, esta realização é para você.

Eu jamais poderia esquecer de duas pessoas que entraram na minha vida, como um presente, e permanecem com muito amor e respeito. Agradeço aos meus sogros, Luizianny Coelho e Carlos Jean. Abriram as portas da sua casa, abriram os vossos corações e me deixaram ver o sentido da vida, o sentido de um casamento e companheirismo, além da nossa grande parceria familiar. Sem vocês dois, essa graduação teria passado apenas de um sonho distante. Os senhores se tornaram meus pais. Obrigada pelo propósito de vida, pelo entusiasmo e pela família que me deram.

Aos meus familiares, que sempre me admiraram, são muitos dentro do meu coração, mas deixo o meu especial ao meu irmão Joacy Filho, à minha amada madrinha Jessyka e à sua filha Alice, meu presente de vida, a minha avó Vilani, senhora guerreira, aos meus cunhados Luan e Davi, e à minha prima Suzane, a minha irmã mais nova, minha cúmplice e uma das pessoas que eu mais admiro nesse mundo.

Cumpro mencionar também muitos amigos de jornada, obrigada por aguentarem ansiedades, e eu sei que vivemos muitos momentos, repletos de sorrisos juntos, a vocês dedico: Luana Coeli, Maria Paloma, Fernanda Quintans, Giovanna, Maria Clara, meu eterno zezinho, à Laura e à Duda, que foram cruciais nesse final de preparação, vocês são brilhantes. Mas quero deixar um agradecimento, em especial, ao meu melhor amigo, Kenned Araújo, hoje um grande advogado, um excepcional profissional, que encara a vida como ela merece ser encarada, que não há problema que possa tirá-lo do caminho. Admiro muito você, keke, e como bem dito, “nossa amizade foi construída, é diferente”. Você é um irmão para mim. Inclusive, moramos juntos por uma semana, mas nada supera esse companheirismo e admiração que temos um pelo outro. Obrigada, meu amigo!

Em outras áreas da vida, encontrei pessoas maravilhosas, que, da sua forma, tornaram-se essenciais para mim. Alexandre, você foi um grande mentor na minha jornada profissional, mas passou a ser um grande amigo ao longo desse tempo, sabemos o que somos capazes um pelo outro e rezo muito para que Deus te abençoe por onde quer que andes. Luiza Lucena e Sâmela Araújo, minhas amigas queridas, vocês foram muito importantes para mim nessa reta final, parece que foi presente de Deus tê-las em minha vida em ciclos muito difíceis de encerrar. À Rayanne e à Juliana, que, a priori, eram colegas de profissão, mas se fizeram presentes nessa jornada, como combustível para que eu conseguisse vencer cada etapa. Meus dias são melhores

com vocês, com risadas, sermões e muitos livros, obrigada por serem minha ferramenta de apresentação, mentalmente, mas vocês entendem, e por tantas outras coisas.

Por fim, não finalizaria estas palavras sem agradecer ao meu orientador, Matheus Soares, o qual eu também tenho muita admiração intelectual e como pessoa também. Incentivou-me, entendeu-me e me deu norte nesse momento peculiar na vida de um universitário. Admiro-o e pretendo seguir algum dos seus passos, mas tenho que registrar que pretendo ler quase todos os livros que o Sr. lê, és um influenciador para mim, professor, obrigada.

*“Quando a vida te decepciona, qual é a solução?
Continue a nadar, continue a nadar, continue a nadar...”
– Procurando o Nemo*

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a abordagem legislativa do Direito Autoral no Brasil, através de uma perspectiva histórica, incidindo sobre o domínio público, especialmente no que tange à Lei de Direitos Autorais, à Lei de nº 9.610 de 1998 e ao poder do Estado como ente catalisador da promoção da cultura. A problemática deste trabalho se trata da indagação de como os efeitos jurídicos oriundos do atual instituto jurídico brasileiro, o Domínio Público, dispõe a manutenção de integridade da obra através de sua proteção, de modo que regulamente todas as nuances da obra em estado de domínio público e a reinserção das obras ao mercado editorial como distanciador do acesso à cultura e a manutenção deste ciclo mercantil e patrimonial. O presente trabalho se classifica enquanto pesquisa de método hipotético-dedutivo, explorando por meio da formulação da hipótese, isto é, uma vez que será submetida à análise a especificidade do Domínio Público à luz das diretrizes da Lei n.º 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). Ademais, foi realizada uma breve análise histórica acerca do surgimento do Direito Autoral, mencionando como se trata de uma espécie da propriedade intelectual, perpassando pela natureza dúplice do Direito Autoral, a constituição do direito do autor e do direito patrimonial à obra vinculado. Em continuidade foram exploradas as diretrizes advindas da Lei 9.610 de 1998 acerca dos direitos morais, do que seria ou não obra protegida por esta. Além disso, frisa-se o caráter ultraprotetivo desta lei, como tal limitação temporal reflete diretamente o interesse econômico, e a forma que incide nos direitos pessoais e culturais. Não obstante, através do estudo doutrinário especializado na própria Lei 9.610/1998, pode-se inferir a importância do domínio público como fonte de preservação das obras intelectuais que por intermédio do Estado, que tem o papel de garantir a integridade da obra intelectual operando sua função zelante por meio do domínio público remunerado.

Palavras-chave: direito autoral; domínio público; domínio público remunerado; cultura.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legislative approach to copyright in Brazil, through a historical perspective, focusing on the public domain, especially with regard to the Copyright Law, Law N° 9610 of 1998, and the power of the State as a catalyst for the promotion of culture. The problem of this paper is the question of how the legal effects arising from the current Brazilian legal institute, the Public Domain, provide for the maintenance of the integrity of the work behind the protection of the author's work, in a way that regulates all the nuances of the work in a state of public domain and the reinsertion of works into the publishing market as a distance from access to culture and maintenance of this mercantile and patrimonial cycle. This paper is classified as a hypothetical-deductive research method, exploring through the formulation of the hypothesis, that is, since it will be subjected to analysis the specificity of the Public Domain in light of the guidelines of Law N°. 9.610/98 (Copyright Law). Furthermore, a brief historical analysis was carried out on the emergence of copyright, mentioning how it is a type of intellectual property, going through the dual nature of copyright, the constitution of the author's right and the patrimonial right to the linked work. The guidelines arising from Law 9610 of 1998 regarding moral rights were then explored, as well as what would or would not be a work protected by it. Furthermore, the ultra-protective nature of this law is emphasized and how such a temporal limitation directly reflects economic interest, and the way it affects personal and cultural rights. Nevertheless, through the specialized doctrinal study of Law 9.610/1998 itself, it is possible to infer the importance of the public domain as a source of preservation of intellectual works, through the State, which has the role of fulfilling the integrity of the intellectual work by operating its caretaker function through the remunerated public domain.

Keywords: copyright; public domain; paid public domain; culture.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A NATUREZA SUI GENERIS DO DIREITO AUTORAL SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CRIATIVO	16
2.1 O IMPACTO HISTÓRICO DOS PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS: SINGULARIDADE E AMBIVALÊNCIA	18
2.2 O DIREITO DO AUTOR E A (NÃO) HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS	20
2.3 A DUALIDADE DA SUBSTÂNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS COMO SOLUÇÃO (IN)ADEQUADA NOS DIFERENTES SISTEMAS PROTETIVOS MUNDIAIS.....	22
3 O FORMATO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA LEI Nº 9.610/1998 E A APLICABILIDADE DE UM MODELO ULTRA PROTETIVO NA CONTEMPORANEIDADE	25
3.1 ALCANCE DA PROTEÇÃO ÀS OBRAS INTELECTUAIS E AOS AUTORES.....	27
3.2 A SINGULARIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PROTEÇÃO DA OBRA COMO VETOR DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS, PESSOAIS E CULTURAIS	31
3.3 O INSTITUTO JURÍDICO DO DOMÍNIO PÚBLICO COMO FONTE DE PRESERVAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E OS EFEITOS DOS SEUS PSEUDO-OBJETIVOS NA CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA DO USO IRRESTRITO DAS CRIAÇÕES INTELECTUAIS	35
4 A REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO ZELANTE DO ESTADO POR MEIO DO DOMÍNIO PÚBLICO REMUNERADO NO CONTEXTO DA REPRIVATIZAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS.....	38
4.1 IMPLICAÇÕES DA REPRIVATIZAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS E A ALTERAÇÃO DA OBRA ORIGINAL: CASO DAS OBRAS LITERÁRIAS	42

4.2 A FUNÇÃO ZELANTE DO ESTADO EM FACE DAS OBRAS EM ESTADO DE DOMÍNIO PÚBLICO E OS RISCOS DA REPRIVATIZAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE AUTORIA E INTEGRIDADE DA CRIAÇÃO	46
4.3 O POTENCIAL CORRETIVO DO INSTITUTO DO DOMÍNIO PÚBLICO REMUNERADO NO BRASIL: IMPACTOS DE UMA REFORMA NECESSÁRIA	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O mundo criativo acompanha a existência da humanidade. A criação humana ultrapassa as barreiras do tempo e repercute na história escrita por nós, pois diante da trajetória que o ser humano seguiu e do desenvolvimento das civilizações, deparamo-nos com uma complexidade e com variadas produções artísticas. No entanto, em termos protetivos, tivemos grandes lacunas quanto à sua existência, ao passo que as reproduções de obras, principalmente obras literárias, ganharam espaço durante esses anos. O surgimento do Direito Autoral, inicialmente advindo do *copyright*, trouxe possibilidade de proteção para o autor da obra ou para quem dela tivesse o título. Dentro disso, um dos aspectos mais significativos da modernidade é a relevância de garantir direitos àqueles que criam obras com valor artístico e intelectual, isto é, o que contempla o Direito Autoral.

Pois bem, dentro dessa longa caminhada, foi possível definir e delimitar essa construção do Direito Autoral, conforme se entende:

“Pode-se dizer que direito autoral é o conjunto de prerrogativas de ordem *patrimonial* e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual *quo*, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento; que tais prerrogativas lhe são conferidas pelo simples fato de ser o criador daquele bem [...]” (MANSO, 1992, p. 2).

Nota-se que a inserção desse direito dentro do patrimônio principiológico do direito na sociedade gerou segurança e aparato jurídico à quem dela vive ou a faz.

Na legislação brasileira, há a proteção dos direitos autorais vinculados às obras artísticas e intelectuais. Essa proteção se estende à exploração econômica ligadas a este direito, os quais se vinculam ao patrimônio que está intimamente ligado à obra intelectual criada inerente à obra intelectual criada. Dessa forma, assegura-se que os direitos do autor podem durar até 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do seu falecimento, ou do seu co-autor, é o que se entende quando as criações artísticas e científicas caem no denominado domínio público brasileiro.

No entanto, mediante tantos anos passados, tecemos oposições ou meramente opiniões acerca desse formalismo exigido no Brasil, pois, “mesmo no caso de obras caídas em domínio público, o nome do autor, se conhecido, deve permanecer a elas vinculado eternamente” (Paranaguá; Branco, 2009, p.14). Portanto, faz-se necessário compor criticidade por trás do que fundamenta a regulamentação e as práticas de mercado que envolvem as criações artísticas,

sejam elas de músicas, de livros, de fotografias, de desenhos, entre outros, bem como o impacto gerado pelas relações dispostas entre o criador e a sua fonte mercadológica.

Uma das importantes descobertas desenvolvidas pela capacidade da humanidade foi o poder da leitura. A fluidez intelectual, oriunda de uma vida literária, tem alavancado a sociedade ao longo de todos esses anos – seja ela para o que se pode considerar bem e o que pode ser entendido para o mal social –, mas tem gerado resultados avançados e levando a sociedade a outros espaços antes não previstos.

Diante disso, não só foi preciso apenas aprimorar a linguagem e a leitura, mas, principalmente, a escrita, e é por meio dela que as histórias, fixadas em páginas de livros, repercutem gerações e mais gerações, levando à continuidade de obras e de seus feitos durante anos. Temos como grandes exemplos bibliográficos, os quais permanecem inerentes à vida literária, grandes escritos da autora Jane Austen, de George Orwell e de Agatha Christie, os quais recebem e possuem a devida influência e impacto social atrelados à criação de tais obras.

Não obstante, há uma relação de importância diante da existência da obra e do seu autor. É por meio dela, e dentro dela, que subsiste uma sucessão de direitos e aparatos jurídicos para que seja possível a proteção e perpetuação da obra durante anos na sociedade. Pois bem, no âmago desta relação, está o direito do autor – uma das mais variadas definições do que seria direito autoral –, à vista disso, esclarece o autor Otávio Afonso “[...] é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações.”

No ordenamento jurídico, estamos nos referindo à salvaguarda produzida pela LDA, a Lei nº 9.610/1998, a Lei de Direitos Autorais, além da proteção pela atual Constituição Federal, que tem como objetivo respeitar tais direitos e estimular a atividade criacional, gerando a viabilidade ao público.

Por conseguinte, englobam-se aos Direitos Autorais os direitos morais e os patrimoniais, não devendo se confundir, de modo que os direitos morais exalam seu caráter personalíssimo à figura do autor e os direitos patrimoniais influem na utilização econômica de tal obra intelectual, como aduz Vieira Manso (1987).

O Direito Autoral é entendido como uma relação jurídica consolidada entre obra e autor, no entanto há a pertinente delimitação da integração da obra ao Domínio Público, que nada mais é do que a extensão os Direitos Autorais, *pós portem*, com o caráter intencional de incorporar a obra ao público e viabilizar os direitos culturais, através do zelo do Estado.

Portanto, a problemática deste trabalho se trata da seguinte indagação: Os efeitos jurídicos oriundos do atual instituto jurídico brasileiro, o Domínio Público, dispõe de uma vasta proteção da obra autoral de modo que regulamente todas as nuances da obra em estado de domínio público? Bem como a reinserção das obras ao mercado editorial como distanciador do acesso à cultura promove a manutenção deste ciclo mercantil e patrimonial?

O presente trabalho se classifica enquanto pesquisa de método hipotético-dedutivo, explorando por meio da formulação da hipótese, isto é, uma vez que será submetida à análise a especificidade do Domínio Público à luz das diretrizes da Lei n.º 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), a fim de se identificar o papel do Estado como agente legislador e fomentador de políticas públicas, em busca da proteção da obra autoral, como propriedade intelectual, cumprindo sua função social.

Em relação à técnica de coleta de dados, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a fim de analisar a capacidade protecional da obra autoral, como propriedade intelectual, utilizando-se o Domínio Público como ferramenta para tal. Trata-se de uma abordagem qualitativa, a qual visa compreender e interpretar o fenômeno do Domínio Público, valorizando-se sua subjetividade ao que concerne às obras autorais na legislação brasileira.

Além disso, o trabalho foi dividido em três capítulos, em que o primeiro capítulo trouxe a perspectiva histórica do Direito Autoral, além de permear entre sua natureza dualista e, considerada por grandes *experts* da área, tais como Eduardo J. Vieira Manso, Alessandra Tridente, entre outros, de natureza *sui generis*, expondo opiniões desses autores acerca da reconstrução dos direitos autorais perante a história. Nada obstante, restou demonstrado por estudo bibliográfico sobre como os direitos patrimoniais exerceram um impacto, caracterizando a não harmonização dos direitos autorais. Nesse ínterim, o segundo capítulo trouxe uma análise legislativa da apropriada Lei dos Direitos Autorais, a Lei de nº 9610 de 1998 (a LDA), sob o caráter da aplicabilidade da limitação temporal que a lei traz em seu texto. Diante disso, por intermédio dos estudos literários dos renomados autores da área, foi possível entender como se realiza a prática da proteção temporal elencada pela LDA e o que ela realmente visa proteger, se há espaço para interpretação que a lei visa proteger os direitos morais do autor ou os direitos patrimoniais a ela ligados ou aos seus titulares. Por fim, discutiu-se que de fato há uma vertente propícia para os direitos econômicos e a abertura faltante para adequação dos direitos culturais na sociedade. Outrossim, houve espaço para o debate do domínio público, como atualmente ele

é aplicado, e o que de fato acontece com a obra intelectual que entra em estado de domínio público.

Adiante, no terceiro capítulo, trouxe-se a discussão da função social dos direitos autorais como parte da propriedade intelectual. No entanto, a ideia deste capítulo foi especialmente elencar como o Estado desempenha sua função, de modo que teria que zelar pela integridade de obras intelectuais em domínio público. Ademais, focou-se muito na controvérsia mercantil sobre a reprivatização das obras em estado de domínio público e como esse ciclo interrompe o investimento quanto aos direitos culturais e ao acesso à cultura.

Portanto, a essência deste trabalho se dá pela defesa dos direitos culturais através do direito autoral, sendo este o caminho para sua acessibilidade. A necessidade deste estudo visa a atingir uma coerência para as práticas do mercado editorial para que seja possível a sociedade usufruir de tudo que proporciona ao autor, tendo em vista sua individualidade ter origem no contexto social que vive. O desenvolvimento do trabalho trouxe também à luz os direitos fundamentais pautados pela nossa atual Constituição Federal. Em conclusão, conforme o exposto, entendeu-se a necessidade do Estado como atuante direto, por meio da sua função zelante, para que seja possível manter a integridade da obra intelectual em estado de domínio público, utilizando como ferramenta o domínio público remunerado.

2 A NATUREZA *SUI GENERIS* DO DIREITO AUTORAL SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CRIATIVO

A criação de obras artísticas e intelectuais não surgiu na contemporaneidade. Ao longo da história da humanidade, bem como da crescente civilização, encontramos excessivas criações artísticas, sejam estas derivadas do som, da pintura ou até mesmo da escrita. À vista disso, não se observava uma vasta proteção dessas obras criadas em séculos passados, pois a reprodução e os procedimentos pelas quais eram reproduzidas não chegavam a ser devidamente quantificadas e qualificadas. Então, oriundo dessas falhas históricas, sobreveio um dos mais relevantes institutos jurídicos, o qual incorpora direitos a quem criar ou possuir a titularização de determinado objeto ou ideia, seja ela externalizada, dotados de valor artístico e intelectual, coadunando, portanto, o Direito Autoral.

Além disso, a criatividade, o poder de criação, é o que nos torna humanos. Tal característica permanece inerente e nos diferencia das demais criaturas, pois é “o vazio” que nos permite usar a racionalidade, proveniente da própria humanidade, e produzir para além da realidade. Neste sentido, Ostrower (1976) esclarece:

Desde as primeiras culturas, o ser humano surge dotado de um dom singular: mais do que "homo faber", ser fazedor, o homem é um ser informador. [...]Nessa busca de ordenações e de significados reside a profunda motivação humana de criar. Impelido como ser consciente, a compreender a vida, o homem é impelido a formar. Ele precisa orientar-se, ordenando os fenômenos e avaliando o sentido das formas ordenadas; precisa comunicar-se com outros seres humanos, através de formas ordenadas. Trata-se, pois, de possibilidades, potencialidades do homem que se convertem em necessidades existenciais. O homem cria, não apenas porque quer, ou porque gosta, e sim porque precisa; e ele só pode crescer, enquanto ser humano, coerentemente, ordenando, dando forma, criando (Ostrower p.2, 1976).

A compreensão de Ostrower acerca da criatividade humana reflete o verdadeiro significado do processo criativo, pois é por intermédio da intuição humana que as formatações são feitas, convertendo-se em criações. Tal feito impacta diretamente na condição humana enquanto sociedade, uma vez que repercute na cultura e nas crenças, o que é fato gerador intrínseco à individualidade e à composição do indivíduo.

Além disso, o processo criativo alude a uma parcela de importância na cultura em sociedade. Por meio deste vasto campo, encontramos a transmissão de ideias, de sons, entre outros, por algum instrumento que o externalize. Em consideração a isso, existem obras que perpetuam o tempo e marcham simultaneamente à humanidade, carregando consigo numerosas

gerações, abraçando a intercorrência do tempo e concebendo muitas histórias. Neste sentido, expõe Ostrower (1976):

A percepção de si mesmo dentro do agir é um aspecto relevante que distingue a criatividade humana. Movido por necessidades concretas sempre novas, o potencial criador do homem surge na história como um fator de realização e constante transformação. Ele afeta o mundo físico, a própria condição humana e os contextos culturais. Para tanto, a percepção consciente na ação humana se nos afigura com uma premissa básica da criação, pois além de resolver situações imediatas o homem é capaz de a elas se antecipar mentalmente. Não antevê apenas certas soluções. Mais significativa ainda é a sua capacidade de antever certos problemas (Ostrower p.2, 1976).

Portanto, pode-se dizer que o estado de criar da humanidade é fator de relevância, devendo, assim, permanecer, tendo em vista que a inserção da proteção jurídica dessas obras traz consigo um espaço de segurança criacional. No entanto, o mundo atual, ora devidamente estabelecido em cada um dos seus territórios, estabeleceu um nível profundo de comunicações globais, facilitando o acesso a diversas informações em curto período de tempo, além de – teoricamente – facilitar a comunicabilidade entre criadores e público, por meio de novas tecnologias. Também foi um transformador direto na possibilidade de reprodução e de compartilhamento dessas obras.

À vista dessa longa caminhada, foi possível definir e delimitar a construção do Direito Autoral. Aduz-se que:

Pode-se dizer que direito autoral é o conjunto de prerrogativas de ordem *patrimonial* e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual *quo*, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento; que tais prerrogativas lhe são conferidas pelo simples fato de ser o criador daquele bem [...] (Manso, 1987, p. 2).

Partindo desse pressuposto, compreende-se que a implementação dessa normatividade dentro da sociedade suscitou adequada segurança jurídica a quem dela vive ou faz, passando a possibilitar a livre criação e ainda alcançar a detenção dos direitos autorais e patrimoniais, subdivisão esta que permeia o Direito Autoral até os dias atuais.

2.1 O IMPACTO HISTÓRICO DOS PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS: SINGULARIDADE E AMBIVALÊNCIA

A criação artística, em suas diversas manifestações, como as artes visuais, a literatura e outras formas, acompanha a história da humanidade desde a Antiguidade. Ao longo dos anos, os criadores dessas obras passaram por diversas transformações, com avanços e retrocessos, na busca por definir quem detém, de fato, os direitos sobre essas produções. Pois bem, a historicidade dos Direitos Autorais principia, em fatos, desde a Antiguidade, época do surgimento do berço ocidental cultural. Explica Vieira Manso acerca das primeiras manifestações históricas de proteção:

Inicialmente, por razões de ordem política ou religiosa, mas sempre com propósito de efetivar a censura das ideias, surgiram os privilégios, concedidos pelos governantes, por prazos limitados e que estavam sempre sujeitos a ser revogados, segundo interesses desses mesmos governantes. E, mesmo assim, os primeiros privilégios não foram concedidos aos autores das obras, mas aos editores (Manso 1987, p.6).

Destarte, tem-se como admirável marco histórico, conforme alude a autora Tridente, a prensa criada por Gutemberg, em 1436, a qual viabilizou a reprodução e a possibilidade de impressão em grandes proporções. Ademais, aquele aparato trouxe nova tecnologia. Com isso, entendeu-se que o elo entre a normatividade efetiva e as tecnologias que permitem o avançar e sua aplicabilidade é o que aquiesce a evolução da sociedade enquanto propulsor de segurança jurídica.

Como declara a autora Tridente:

Fatores externos, como o nível de desenvolvimento tecnológico, interferem diretamente na produção normativa. A vontade dos homens, embora não deixem de desempenhar um papel significativo na elaboração das normas, encontra limites em fatores históricos e materiais concretos, que a condicionam (Tridente, 2009, p.4).

Diante disso, serve-nos para parametrizar o progresso humano, enquanto detentor e criador de normatividade da sociedade. Pois, com o avançar dos ciclos temporais, o Direito Autoral foi tomando forma de maneira lenta, necessária, mas morosa. Conforme se entende o autor Allan Rocha Souza (2005):

É de fundamental importância a existência destes intermediários entre o autor e o público, pois aqueles não possuíam meios de divulgação e de distribuição, tão-pouco recursos para a impressão. Os privilégios consistiam em direitos de exclusividade na reprodução e distribuição de material impresso, por tempo determinado, porém renovável (Souza, 2005, p.13).

Desencadeado pelo tardio reconhecimento dos direitos do autor, considera-se que houve uma ligação com os proêmios dos direitos autorais, os privilégios da Coroa Francesa, a qual destinou os “*direitos de criação*” aos livreiros da época, de modo que não se permite confundir tais privilégios com direitos autorais, como aduz o próprio Allan Souza (2005). Não obstante, essa preexistência dos direitos autorais foi repleta de vinculações de privilégios aos editores à época, uma vez que se iniciava uma grande disseminação de obras e de interesse ligados a esta propagação.

Como esperado, Tridente (2009) aborda que “a gênese do direito autoral é, assim, marcada pela censura, obtida por meio da concessão de um privilégio real para exploração econômica monopolística do mercado literário.” À esta época, os interesses aderidos eram apenas veiculados aos editores e aos conhecidos livreiros, iniciando-se, desde então, uma condição de imponência aos autores, mas perpetuando a posição empresarial do ramo. Tem-se, portanto, a inserção do chamado *copyright* inglês. Manso entende que:

As leis nascem das necessidades sociais. Enquanto as obras intelectuais não se prestavam a uma exploração econômica de natureza verdadeiramente comercial, porque sua produção não podia realizar-se em escala industrial, nenhuma razão parecia haver para legislar-se sobre as violações do que deveria ser direito dos autores. Essas violações resumiam-se, praticamente, no plágio, isto é, no furto da obra, para obter glória, muito mais do que algum proveito econômico (Veira Manso, 1987, p. 6).

Ademais, com o advento da Revolução Francesa, houve o surgimento do chamado “*droit d’auteur*”. Ferramenta facilitadora para gerar proteção aos direitos do próprio autor, no entanto, reafirmando que o direito autoral nada mais era do que um direito patrimonial garantidor do autor. No entanto, apesar do novo positivismo, essa “posse” pelos autores foi cercada de especificidades, ainda culminando no fator empresarial do direito autoral.

No Brasil, a primeira legislação voltada especificamente à proteção dos direitos autorais foi a Lei 496/1898, conhecida como “Lei Medeiros e Albuquerque”, que marcou o início da regulamentação nacional protetorial autoral. Em termos cronológicos, essa lei foi posteriormente revogada pelo Código Civil de 1916. Entre esses períodos, surgiu a Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, até chegarmos à mais abrangente e atual, a Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

O trabalho intelectual passou a ser valorado no permear dos tempos, o fomentar da cultura e a crescente luta pela liberdade, seja ela de expressão, ou apenas liberdade de criar, influência em muitos aspectos da coletividade, e, por tal, sabe-se que o ser humano é um ser

agregante, tendo em vista sua caminhada em favorecimento ao convívio social, acarretando em mais uma das causas e explicam o crescimento (não) exponencial dos direitos autorais.

Haja vista isso, é imperioso distinguir o que se conjectura como obra, perante o direito autoral, pois se tratam de criações de espírito, sejam elas literárias, artísticas ou científicas. Além disso, tais produções possuem a exigência de ser uma ideia externalizada, seja ela músicas, obras das mais variabilidades artísticas e afins. Por fim, cumpre também salientar que os marcos históricos convergiram para que houvesse a discussão do que de fato há entre o direito patrimonial e o então direito da personalidade do autor, ora posteriormente difundido como direito moral do autor. A longa discussão transpassa tais limites temporais e se manifesta em debates atuais, elevando o grau de complexidade para defesa de qual direito deve prevalecer mediante este compulsório conflito.

2.2 O DIREITO DO AUTOR E A (NÃO) HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

Os direitos autorais trazem consigo a pluralidade dos direitos do autor e direitos a este vinculado. Em sua fase inaugural, como ora mencionado, os direitos autorais – até então privilégios ligados à Corte Inglesa – engrandeceram a patrimonialidade inteiramente ligada ao setor empresarial da sociedade, apesar da manifestação do “*droit d’auteur*”, a viabilidade empresarial ainda se demonstrava sobreposta ao direito do autor.

Em paralelo a isto, consideremos uma conduta notória da humanidade que é a criação de um dualismo incontroverso para inúmeras matérias, explicações etc., tais como o bem e o mal, a paz e a guerra, a luz e a escuridão. Não obstante a isso, o Direito Autoral também possui seu caráter dúplice, pois há o basilar conflito – riscoso – entre os direitos morais do autor e os direitos patrimoniais. Como tem entendido Paranaguá; Branco (2009):

Claramente, o alvorecer do direito autoral nada mais foi que a composição de interesses econômicos e políticos. Não se queria proteger prioritariamente a “obra” em si, mas os lucros que dela poderiam advir. É evidente que ao autor interessava também ter sua obra protegida em razão da fama e da notoriedade de que poderia vir a desfrutar, mas essa preocupação vinha, sem dúvida, por via transversa (Paranaguá; Branco, 2009, p.16).

Mas a crescente inconformidade dos autores ampliou as regras dos direitos autorais e surgiram as primeiras licenças voltadas para interesse do autor, o que, com o tempo, passou a ser vinculado aos direitos morais. Veja-se:

O autor é titular, na verdade, de dois feixes de direitos. **Um deles diz respeito aos direitos morais, que seriam uma emanção da personalidade do autor e que estão intimamente ligados à relação do autor com a elaboração, a divulgação e a titulação de sua obra** (Paranaguá; Branco, 2009, p.47) (Grifo nosso).

Alguns autoralistas defendem que os direitos morais do autor estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, tornando-se, portanto, irrenunciáveis e inalienáveis (PARANAGUÁ; BRANCO 2009). À vista disso, a centralidade da controvérsia está na caracterização dos direitos da personalidade – como direito à imagem, à honra, à dignidade, entre outros – de modo que estes despontam com o nascimento, e tais direitos da personalidade, ligados aos direitos autorais, são disponíveis desde que o indivíduo tenha criado alguma coisa, conforme afirma Paranaguá; Branco (2009).

Como se consta, regularmente há a subversão dos direitos morais do autor ao direito patrimonial, no entanto sabe-se que o último – não – harmoniza ao primeiro, apesar de ser devidamente prestigioso, uma vez que não é viável não veicular a comercialização das obras criadas, tendo em vista estabelecer um estímulo de criação e produção cultural. Em relação ao direito patrimonial, narra Paranaguá; Branco (2009) que “ao contrário dos direitos patrimoniais, que regulam o exercício do poder econômico do autor sobre a utilização de sua obra por terceiros, o que os direitos morais visivelmente procuram defender é a relação do autor com a própria obra”. Pois bem, o direito patrimonial visa conceber o direito de explorar todo o poder econômico das obras autorais, regime estritamente ligado ao capitalismo contemporâneo.

Neste sentido, adequa-se Manso (1987) *apud* Soares (2021):

Os direitos patrimoniais, em verdade, não passam de um único tipo de direito: o direito de utilização econômica da obra intelectual [...] **é impossível desfilar os direitos patrimoniais, porque todos se resumem em tirar proveito econômico da obra intelectual, ou seja, todos consistem em utilizá-la.** A utilização econômica da obra intelectual depende do estado da técnica, porque é o desenvolvimento tecnológico que possibilita as mais variadas modalidades de sua exploração econômica, cujo ponto de partida foi o aprimoramento da imprensa [...] nenhuma modalidade de utilização das obras intelectuais pode ser explorada sem autorização do autor, ou dos seus sucessores. Nisso consiste, basicamente, o seu direito patrimonial” (Manso (1987) *apud* Soares (2021) p. 68).

Sabe-se que a utilização da obra sem a expressa autorização acarreta em punibilidade tanto civil quanto criminal. Nesse sentido, Afonso (2009) relata que:

Os direitos patrimoniais são independentes entre si, não estão sujeitos a *numerus clausus* (ou seja, não estão sujeitos a uma relação exaustiva de possíveis usos), o autor pode fracionar o âmbito de validade espacial e temporal e a autorização d uso de sua obra, a qual implica o direito do autor a obter uma remuneração (Afonso, 2009, p.39).

Por fim, Afonso (2009) afirma que o direito autoral é um ponto de muita importância para o sistema de proteção, oriundo do *droit d'auteur*, tendo em vista ser uma parte de muita importância para a natureza jurídica dos direitos autorais. Posto isto, é notório que o dualismo do direito autoral traz consigo uma múltipla conexão de direitos, onde o pesar da balança não ser basilar. Tende-se, portanto, evitar que sua ambivalência entre em discrepância e se torne um sistema oneroso para a própria produção dessas obras artísticas.

Portanto, não se infere a devida harmonização entre os direitos do autor e os direitos patrimoniais, devido ao desbalanceamento, ora mencionando, pois quem possui o domínio econômico da obra – domina – o patrimônio, enquanto os direitos morais do autor subvertem-se apenas à sua personalidade, que evidentemente terá menos impacto nas resoluções de possíveis conflitos, conferindo ganhos exponenciais, oriundos de reproduções indevidas, por exemplo, ao detentor econômico desse negócio jurídico.

A crescente pesquisa no ramo da proteção autoral vale a pena ser veiculada e amparada, visto que, em uma sociedade digital, tudo possui algum dono, e todos são legitimamente passíveis – seja possuindo capacidade civil e discernimento – de responder pelos seus atos violadores do autoralismo. Quem, ainda, acabará se valendo de toda essa problemática?

2.3 A DUALIDADE DA SUBSTÂNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS COMO SOLUÇÃO (IN)ADEQUADA NOS DIFERENTES SISTEMAS PROTETIVOS MUNDIAIS

Não obstante, ainda há propagação social de que os direitos autorais são grandes combustíveis para a cultura. Manso traz em sua concepção uma clara definição da vastidão do Direito Autoral, compreende-se que:

O Direito Autoral é o instrumento que protege a matéria-prima da comunicação social. O seu mais importante instituto se situa, exatamente, na regulamentação da publicação das obras intelectuais, **tanto do ponto de vista das prerrogativas não patrimoniais (o direito de manter “não publicada“ a obra), como patrimoniais (o direito de sua publicação).**[...] O Direito Autoral objetiva, fundamentalmente, regulamentar as relações jurídicas que podem ocorrer entre o autor de uma obra intelectual e outras pessoas interessadas em tirar proveito dela. Uma obra intelectual pode despertar duas ordens de interesses, em geral: interesses culturais, simplesmente, ou interesses econômicos. **A obra intelectual tem como finalidade principal atender a um interesse cultural, seja de ordem estética, seja de ordem técnica, didática, científica, religiosa e outras dessa natureza. Essa, aliás, é sua verdadeira causa final: ela nasce para satisfazer necessidades intelectuais do próprio autor e dos homens em geral** (Veira Manso 1987, p. 9) (Grifo nosso).

Em linhas de continuidade, considera-se a atividade econômica, por meio da exploração e comercialização de obras, um propulsor para se chegar à satisfação da humanidade (Manso 1987). Diante disso, segundo Manso, o direito autoral nada mais é que a utilização patrimonial da obra intelectual.

No entanto, nota-se que há a adesão, desde o princípio, ao caráter real dos direitos autorais, pois tratava-se como “propriedade”. Segundo Soares (2021), “quanto às características básicas, sublinha-se que esses direitos possuem cunho real, caráter de bem móvel, sendo passíveis de alienação, penhora, renúncia e prescrição [...]”.

Perante o exposto, entende Tridente (2009):

A bipartição entre direitos patrimoniais e morais é sempre apontada como uma característica própria dos sistemas derivados do *droit d'auteur* francês, pois os sistemas inspirados no *copyright* inglês não reconhecem a existência dos direitos morais. Embora estes dois sistemas apresentem diferenças, não é possível compreendê-los como capítulos estanques do direito autoral, resultantes de episódios aleatórios e independentes da história. Pelo contrário, há entre *copyright* e *droit d'auteur* uma relação de causa e efeito. (Tridente, 2009, p.8-9).

Para tanto, houve períodos em que o Direito Autoral propendeu a proteger a obra em si. Conforme discutido neste trabalho, tal propensão inclinava-se mais do que a proteção do seu próprio autor.

Nada obstante, narra Vieira Manso (1987):

As faculdades proclamadas pelos direitos morais não conferem aos seus titulares nenhum poder de utilização sobre as obras intelectuais, salvo de natureza intelectual. Nenhum direito moral possibilita, com seu exercício, tirar direto proveito econômico da obra intelectual. Por "direito patrimonial", ao contrário, se entende o conjunto de prerrogativas que permitem ao seu titular a utilização econômica da obra intelectual. Mediante o exercício de um direito patrimonial, o titular pode tirar dela algum proveito econômico, de conformidade com sua natureza e com a modalidade de sua exploração comercial (Manso, 1987, p.28).

Além disso, considera-se o Direito Autoral como direito plural, diante do uso dos termos “direitos autorais”. Segundo Manso (1987), a aplicação do termo no plural faz menção aos direitos subjetivos a este ligado. Pois bem, a evolução do direito autoral, conforme alude Tridente (2009) trouxeram várias modificações, “tanto nos sistemas derivados do *copyright* quanto nos derivados do *droit d'auteur*.” Ainda neste sentido de interligação e crescimento, Tridente (2009) expressa:

A expressão direitos conexos, portanto, envolve a proteção de três categorias de interesses bastante diferentes entre si: (i) a dos artistas intérpretes e executantes; (ii) a dos produtores de fonograma; e (iii) a dos empresários de radiodifusão.[...] Devido à expansão causada pela criação dessa nova gama de direitos, alguns doutrinadores

passaram até mesmo a reservar a expressão direitos autorais para designar o gênero, do qual o direito de autor e os direitos conexos, em suas três modalidades, seriam as espécies. (Tridente, 2009, p.37-38).

Posto isso, apesar de ter sido transformado e passado por modificações contínuas, a proteção patrimonial e o desbalanceamento do direito moral devem coadunar, justamente, na proteção da obra, mas sem transpassar suas conexões. Portanto, tal confronto necessita de outros moldes, para que não se reduza apenas a veiculação econômica. Veja-se abaixo como a lei brasileira abarca o instituto jurídico, resvalando a explicação em sua natureza jurídica.

3 O FORMATO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA LEI Nº 9.610/1998 E A APLICABILIDADE DE UM MODELO ULTRA PROTETIVO NA CONTEMPORANEIDADE

No Brasil, podemos considerar que houve pouco avanço, à princípio, para inserção dos direitos autorais. Admite-se, segundo Manso (1987), que a primeira disposição direta aos direitos autorais no Brasil foi a Lei 11 de agosto de 1827, onde ocorria a ordenação dos institutos jurídicos no Brasil à época, pois, nessa lei, dispunham-se as publicações dos mestres no tocante às disciplinas que lecionavam e, dentro disso, havia a garantia da proteção da publicação por dez anos. No entanto, este regulamento se limitava apenas ao nicho acadêmico, não abrangendo os demais autores brasileiros.

Além disso, compreende mencionar a integração do Código Penal brasileiro de 1830, o qual proibia a reprodução não autorizada. Na Europa, enquanto delimitava-se o *copyright* e nascia o "*droit d'auteur*", o Brasil tratava as questões como proteção dos direitos dos inventores, segundo Souza (2005). Neste sentido, foi pela Constituição do Império que foi adicionado no ato de 1837 tais direitos. Diante disso, formula Souza (2005):

[...] embora tenha protegido os direitos dos inventores na primeira, em seu artigo 179, XXVI: “Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização [...]” (Souza, 2005, p. 3).

Entra-se, portanto, no mérito Constitucional dos direitos autorais. Em 1830, segundo Manso (1987), inicia-se esta jornada com a Constituição Republicana de mesmo ano, onde existiu a edição de normas positivas acerca do Direito Autoral como garantia constitucional, coadunando-se na inserção de limite temporal protetivo, veja-se:

[..] conforme o § 26 do art. 72 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar [...]" (Manso, 1987, p.8).

Ao longo de todos esses anos, a proteção jurídica foi se moldando e caminhando para a limitação temporal de proteção das obras. Com a inserção do *droit d'auteur*, houve a mudança de perspectiva quanto ao direito da personalidade, os direitos morais do autor.

Diante disso, temos um grande marco dos direitos autorais, a Lei Medeiros de Albuquerque, nomeada em homenagem ao militante que prestou esforços à luta nessa época. A

Lei Medeiros de Albuquerque fora criada sob o n° 496, em 1º. de agosto de 1896. No entanto, segundo Vieira Manso (1987), esta lei foi retrógrada em alguns pontos de vista, uma vez que só gozaria de proteção aquela obra que houve registro, todavia os autores já eram titulares do direito autoral.

A Lei Medeiros de Albuquerque teve seu feito até a entrada em vigor do Código Civil de 1917, o que, de fato, recebeu reconhecimento, segundo a doutrina, que o direito autoral perdeu sua autonomia com a integração do novo Código Civil de 1916.

Anteriormente a esta movimentação nacional, vale a pena mencionar que a Convenção de Berna foi originada, segundo o autor Allan Souza (2005), pela iniciativa em uma Comissão, com objetivo de criar e regulamentar as relações entre o Império Alemão e os demais Estados estrangeiros. Então, nasce, em sua primeira versão, em 4 de maio de 1886, a Convenção de Berna. Aduz Allan Souza (2005):

É digno de nota que a iniciativa em favor da formação da União de Berna, de onde advém a Convenção, veio não dos governos, mas dos próprios autores. Buscava-se neste momento a universalização da proteção aos autores e também a sua uniformização, princípios estes que permanecem até então, além da centralização na União de todas as questões referentes a estes direitos (Souza, 2005, p. 27).

Ademais, a Convenção de Berna servia como parâmetro, nacionalmente, para a construção do direito material, para a confecção de leis, pois, segundo Paranaguá; Branco (2009), a Convenção de Berna, mesmo após seus 120 anos de elaboração, continua a auxiliar, ainda como parâmetro, as composições das leis nacionais “que irão, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais.”

Em continuidade, a Lei 5.988 de 14 de dezembro de 1973 passou a vigorar, sendo revogada apenas para a nossa atual Lei de Direitos Autorais, a lei que irá, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais, a qual será aqui apelidada de LDA. Não se deve deixar de mencionar que o nascimento dessas leis específicas retirou do repertório jurídico dos direitos autorais a imprecisão que o Código Civil de 1916 trouxe.

Nada obstante, a historicidade da legislação brasileira, no tocante aos direitos autorais, teve suas falhas e renúncias, mas se observam pontuais acontecimentos, bem como tivemos o investimento intelectual dos *experts*, por meio de estudos e de pesquisas, em busca de uma verídica proteção, e, segundo Paranaguá; Branco (2009), “por isso, nenhum tópico pode ser contemporaneamente estudado sem que se considere o todo”. Além disso, expõe Paranaguá; Branco (2009):

Não existe mais autonomia absoluta entre as matérias jurídicas — se é que algum dia tal autonomia existiu —, e mesmo a bipartição direito público-direito privado vem há muito sendo contestada. **É, pois, fundamental analisarmos o direito autoral como um direito constitucionalmente previsto. Dado que a LDA muitas vezes será absolutamente insuficiente para resolver os problemas práticos propostos, como veremos adiante, somente a partir da interpretação constitucional da lei é que poderemos chegar, com certa razoabilidade, a decisões consonantes com o tempo em que vivemos** (Paranaguá; Branco, 2009, p.20) (grifo nosso).

Outrossim, a entrada em vigor da LDA trouxe um novo fomento e gerou expectativas quanto ao novo tratamento jurídico para os direitos autorais. A Lei de Direitos Autorais dispõe de cerca de 115 artigos, outros ora revogados, mas permeiam os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Entrando no conteúdo da LDA, preliminarmente, os direitos autorais são considerados bens móveis, definição obtida em seu próprio texto, no Título I. Pois bem, os direitos autorais são bens corpóreos que podem ser removidos ou transportados sem que haja alteração de sua substância. Além disso, a LDA trouxe em clareza, a definição de algumas circunstâncias que estão intimamente ligadas ao Direito Autoral. Portanto, constata-se, inicialmente, que a especificidade enquanto ao direito material da LDA visa disciplinar os direitos do autor e todos os que lhe são conexos, conforme seu artigo 1º.

3.1 ALCANCE DA PROTEÇÃO ÀS OBRAS INTELECTUAIS E AOS AUTORES

De acordo com a Lei de Direitos Autorais do Brasil, as obras protegidas são consideradas as obras intelectuais, oriundas da criação de espírito, tal qual seja expressa em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, sendo este tangível ou intangível, de modo que seja conhecido ou seja inventado, no futuro, conforme seu art. 7. A saber, quais são:

- [...] I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual [...] (Lei Nº 9.610 de 1998).

No entanto, este rol se constitui como exemplificativo e não taxativo, conforme se expressa as doutrinas utilizadas neste trabalho. À vista disso, de acordo com Paranaguá; Branco (2009), o legislador se preocupou em enfatizar, essencialmente, a indispensabilidade da obra ser proveniente da criação de espírito, isto é, uma derivação da criatividade intelectual ou artística do homem, no entanto que mantenha sua originalidade, desde que tenha sido exteriorizada. Para tanto, o dispositivo legislativo não destaca de forma grandiosa qual meio ela se exprime.

Ainda neste sentido, Paranaguá; Branco (2009) indicam que há requisitos que devem ser assinalados para que haja a proteção, quais sejam:

[...] pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências, conforme prescreve o inciso I do art. 7o da LDA, que determina, exemplificativamente, serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas; originalidade: esse requisito não deve ser entendido como “novidade” absoluta, e sim como elemento capaz de diferenciar a obra de determinado autor das demais. Cabe ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra; exteriorização, por qualquer meio, obedecendo-se assim ao mandamento legal previsto no art. 7o, caput, da LDA [...]” (Paranaguá; Branco 2009, p. 24) (grifo nosso).

Em contrapartida, o Art. 8 da referida lei elenca quais criações não são objetos jurídicos de proteção. Vale a pena frisar também acerca da originalidade do direito autoral como espécie da propriedade intelectual, uma vez apontado o que não se considera bem jurídico protegido pela LDA. Com base nisso, segundo Tridente (2009), a propriedade intelectual é considerada como um gênero, de modo que os direitos autorais e industriais são tidos como espécies deste ramo. Diante disso, Tridente (2009) aduz que “as duas espécies disciplinam bens imateriais produzidos pelo intelecto humano e visam alcançar finalidades semelhantes”. Nota-se:

- Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:
- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
 - II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
 - III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
 - IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras (Lei de n. 9610 de 1998).

Este modo de pontuar o que de fato é protegido e resguardado, evidencia a importância da especificidade da matéria. O Direito Autoral, ao longo de todos esses anos, vem tomando forma para que seja possível enquadrar o que é considerado bem jurídico para proteger. Desse modo, sabe-se que, apesar de nenhum direito ser absoluto, a tentativa de nivelar o protecionismo configura a promessa de existir a segurança jurídica para quem vive neste meio.

Nada obstante, pergunta-se: quem é o autor para a Lei de Direitos Autorais? Além disso, quem de fato é considerado titular da obra? Pois bem, o artigo 11, da LDA, aduz que “Art. 11. O Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. [...] A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei.”

Com base nisso, Paranaguá; Branco (2009) traz à luz essa diferenciação, vejamos:

De início, é muito importante distinguir entre autor e titular dos direitos autorais. Pela lei — atendendo-se, inclusive, a princípio lógico —, **só a pessoa física pode ser autora. Afinal, apenas o ser humano é capaz de criar. A pessoa jurídica não pode criar, exceto por meio das pessoas físicas que a compõem, caso em que os autores são, então, as pessoas físicas. Muito diferente, contudo, é a questão da titularidade. Ainda que apenas uma pessoa física possa ser autora, ela pode transferir a titularidade de seus direitos para qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica.** Nesse caso, ainda que a pessoa física seja para sempre a autora da obra, o titular legitimado a exercer os direitos sobre esta pode ser uma pessoa jurídica ou física distinta do autor (Paranaguá; Branco, 2009. p. 39) (grifo nosso).

Podemos concluir que a LDA não protege apenas o autor da obra, mas principalmente aquele que detém os poderes econômicos, ou seja, seu titular. Contudo, tempos atrás, existia um grande espaço no mercado de edição na forma física de obras literárias. Estas editoras lançavam grandes títulos da literatura e possuíam os seus direitos econômicos, decidindo quais nichos da sociedade poderiam ser aplicados para obtenção dos lucros. O autor permanecia autor, no entanto não mais dispunha da titularidade da obra e, conseqüentemente, o poder econômico.

Compreendeu-se que àquela época, pela dificuldade tecnológica de comunicação, havia um certo afastamento entre autor e leitores, sendo uma das mais importantes intermediárias dessa relação as próprias editoras. Já com a modernidade, com a facilidade de comunicação e com os avanços tecnológicos, tal relação se tornou mais próxima e fidedigna, estabelecendo-se comum interesse em despender mais acerca da pessoa do autor e da construção de suas obras,

de mesmo modo que se tem acompanhado o direito autoral, com o interesse voltado para os direitos morais.

Tocando-se neste ponto novamente, é por meio do artigo 24, da LDA, onde a atual legislação brasileira se respalda, principalmente, acerca dos direitos morais do autor. Veja-se o que é considerado:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem (Lei de n 9610 de 1998).

Consideremos que os direitos morais ora elencados nada mais são do que a manutenção da relação entre o autor e a sua obra, e, segundo Paranaguá; Branco (2009), resumem-se em três importantes direitos:

“indicação da autoria (incisos I e II) — o autor sempre terá o direito de ter seu nome vinculado à obra. Por isso, qualquer remontagem de peça de Shakespeare deve fazer referência ao fato de a obra ter sido elaborada pelo escritor inglês, apesar de toda a sua obra já ter caído em domínio público;

circulação da obra (incisos III e VI) — o autor tanto pode manter a obra inédita quanto retirar a obra de circulação. Uma questão muito discutível é a de autores que deixam expressamente indicada sua vontade de não ter determinado livro publicado após sua morte e, ainda assim, seus herdeiros o publicam;

alteração da obra (incisos IV e V) — compete ao autor modificar sua obra sempre que lhe convier ou vetar qualquer modificação a ela. [...] (Paranaguá; Branco, 2009, p. 48).

No entanto, cumpre-se mencionar que a atual Lei de Direitos Autorais no Brasil, fomenta esta discussão doutrinária acerca dos direitos morais do autor, contudo há um acréscido

debate como os direitos da personalidade do autor estão vinculados aos direitos morais perante esta relação entre obra e autor.

Por fim, dentre os maiores destaques e importantes pontos de mérito do Direito Autoral, está o tempo, isto é, o prazo de proteção destas obras. Por meio do artigo 41, da LDA, notamos que o prazo temporal dos direitos morais e eles conexos, para a obra gozar de proteção pela LDA, é a vida do autor acrescida de mais 70 anos após sua morte. Consta-se que há uma extensa proteção da obra, pois são somados esses dois espaços de tempo. Logo, a limitação temporal que a obra goza de proteção reflete a real intenção de proteger seu mero direito moral ou de direitos patrimoniais?

3.2 A SINGULARIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PROTEÇÃO DA OBRA COMO VETOR DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS, PESSOAIS E CULTURAIS

Sabe-se que a obra intelectual é uma concepção oriunda do estado de espírito do seu autor, primando pela originalidade, no entanto não é uma atividade de sua exclusiva criação individual, segundo Vieira Manso (1987). Veja-se que o autor possui uma formação em seu meio social, a qual faz parte da sua individualidade como pessoa, mas é advinda do meio no qual se encontra. Com base nisso, assinala Vieira Manso (1987):

“A obra intelectual, portanto, é o resultado do gênio do seu autor, modelado, desenvolvido e estimulado pelo meio social. Na verdade, a criatividade dos autores de quaisquer obras intelectuais não passa da habilidade artística, técnica ou científica de organizar as ideias que aí estão, de livre curso, nas sociedades em geral. **É desse fundo comum que todos os autores das obras intelectuais retiram a matéria-prima de suas criações, que, como se viu, não são absolutas, porque, certamente, nenhum deles retira do nada a sua obra.** De nihilo, nihil, isto é, "do nada, nada se tira", como dizia o dístico que simbolizava um aspecto do epicurismo, segundo o qual as coisas se formam porque os átomos se transmudam (Manso, 1987. p. 38) (grifo nosso).

Isto posto, entende-se que nada mais correto do que, após a obra intelectual gozar de proteção e ter explorado todo seu poder econômico, tais ganhos possam ser devidamente devolvidos à sociedade, dado que foi esta que forneceu subsídios para o autor utilizá-los como fonte de criação, evidentemente, pelo seu intelecto. Entende-se, portanto, que a proteção da obra necessita de um limite temporal, para que seja possível o retorno dos frutos empregues na construção de obras intelectuais.

Conforme anteriormente mencionado, o prazo protecional da obra é bem considerável, tendo em vista ser a vida do autor com a adição de 70 anos após a sua morte. Em contraparte, não há como estipular menos que 50 anos, pois está posto na Convenção de Berna, a qual o Brasil também adotou suas medidas. À vista disso, Paranaguá; Branco (2009) expressa sobre uma das motivações a respeito do prazo:

No entanto, a lei quer mais do que proteger apenas o autor. A fim de evitar casos como o de artistas ilustres, que, ao morrerem, deixavam a família na miséria enquanto os donos de teatros faziam fortuna à custa de suas obras, a lei pretende proteger também os sucessores dos autores. **Daí o prazo de proteção conferido após a morte do autor. Contesta-se, porém, que o prazo seja tão longo [...]** (Paranaguá; Branco, 2009, p.57) (grifo nosso).

No entanto, sabe-se que o direito autoral pretende estabelecer uma certa verticalidade, em busca de um equilíbrio entre o direito do autor e o direito dos demais titulares na exploração de suas obras, além de coexistir, em simultaneidade a isso, o interesse da sociedade mediante à livre circulação da informação, segundo Otávio Afonso (2009).

À vista disso, há, portanto, algumas limitações aos direitos do próprio autor. Vide o art. 46 da lei 9610/98:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (Lei de n. 9610 de 1998).

Sobre este assunto, em especial, segundo Otávio Afonso (2009), tais limitações estabelecem a identificação de interesses de usuários em utilizar, em certo ponto, o material protegido, sem a autorização. Ante o exposto, tal fato demonstra a percepção da proteção dos direitos fundamentais de tais usuários, diante da livre circulação da informação e difusão de conhecimento. Com base nisso, determina Otávio Afonso (2009) “noção de interesse legítimo ou interesse público é essencialmente um assunto de política nacional.” Ainda, assimila que as limitações aos direitos ao autor nunca foram harmoniosas no plano internacional. Até mesmo com a Convenção de Berna, houveram negociações difíceis entre as comissões nacionais.

Além de toda esta problemática, vale ressaltar acerca das possíveis violações do direito autoral, sejam elas aos direitos morais ou ao direito patrimonial da obra, situações estas advindas da internet e das tecnologias digitais. Sobre o assunto, assinala Tridente (2009):

Levada a sério a lei, o resultado seria a punição e encarceramento de milhares de pessoas. A ilegalidade generalizada impõe à comunidade jurídica o desafio de repensar as normas de direito autoral e coloca a sociedade diante de basicamente dois caminhos possíveis: agravar as penas e aplicá-las ou modificar os parâmetros de proteção legal existentes. [...] **O primeiro caminho – agravar as penas e aplicá-las – depara-se com um sério problema de legitimidade: em nome de que interesses seriam recriminados pelo direito às condutas aceitas e praticadas por parcelas tão extensas da população? O equilíbrio dos interesses em jogo não é simples.** Uma observação cuidadosa revela que as novas tecnologias trazem mudanças bem mais drásticas do que o intercâmbio ilegal de material protegido. Há nesta crise do direito autoral e nas motivações das “Copyright Wars” algo bem maior do que a pirataria em questão (Tridente, 2009, p.64-65) (grifo nosso).

Pois bem, com base nesta discussão, ainda há a existência da doutrina “*fair use*”, oriunda do sistema norte-americano de direitos autorais, que segundo Tridente (2009) “[...] sua formulação tradicional sustenta que as utilizações razoáveis de materiais protegidos devem ser consideradas legítimas quando presentes motivos de interesse social [...]”, de modo que tais condutas não acarretassem em danos graves aos titulares do direito autoral.

Nada obstante, nos sistemas decorrentes do *droit d’auteur*, haviam possibilidades mais estreitas, segundo Tridente (2009), sempre voltado para a ideia de “cópia privada” ou a aplicação de “pequenos trechos” que não causem dispêndios aos direitos do titular da obra, ou do próprio autor.

No Brasil, há a possibilidade, ora aqui mencionado, segundo Tridente (2009), desde que “A regra geral [...] é que toda e qualquer utilização de material protegido por direitos autorais só pode ser feita mediante prévia autorização e remuneração do respectivo titular, ressalvadas as exceções taxativamente previstas em lei.

Com tudo isso, notamos que mesmo diante das limitações do direito do autor, os direitos autorais ainda possuem certa restrição, pois não abarca com tamanha clareza um outro debate, tais como uma forma de desfrute de obras de outros autores e em qual nível pode ser compreendido, de modo que até algumas condutas já foram aceitas pela sociedade, conforme afirma Branco Júnior Apud Tridente (2009).

Diante disso, pode-se chegar a um questionamento se de fato a LDA visa proteger apenas o autor, tendo em vista o seu prazo atual de proteção. Discute-se que, caso a lei protegesse efetivamente o autor, bastaria o prazo de proteção até sua morte, mas há considerável interesse dos titulares do direito autoral da obra, ou seja, interesse incessante de lucro por meio do direito patrimonial.

Com base nisso, faz-se necessário que haja o embate e o estudo aprofundado do Instituto Jurídico do Domínio Público, pois, no processo criativo do ser humano, não há, por si só, originalidade. Suas criações de espíritos são oriundas do meio social o qual o indivíduo convive. Com base nisso, caracteriza Paranaguá; Branco (2009):

No que diz respeito ao domínio público criado por lei, quatro casos podem ser invocados. De acordo com seu art. 45, a LDA diz que: a) além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais (como visto, de 70 anos, contados da morte do autor ou da divulgação da obra, dependendo do caso), pertencem ao domínio público, ainda, b) as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e c) as obras de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais (Paranaguá; Branco, 2009, p. 60).

Ademais, as obras em estado de Domínio Público poderão ser utilizadas por qualquer interessado, desde que não cometa danos irreversíveis e imprudências. Além disso, compõe mencionar que o Direito Autoral tem raízes constitucionais. Além do ordenamento jurídico brasileiro, tem em sua composição os Direitos Fundamentais, mais expressamente, neste debate, a garantia do direito à propriedade, necessitando que esta venha a compor e cumprir a sua função social. Isto será devidamente discutido neste trabalho.

3.3 O INSTITUTO JURÍDICO DO DOMÍNIO PÚBLICO COMO FONTE DE PRESERVAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E OS EFEITOS DOS SEUS PSEUDO-OBJETIVOS NA CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA DO USO IRRESTRITO DAS CRIAÇÕES INTELECTUAIS

No ramo do Direito Autoral, existe um indispensável instituto jurídico denominado Domínio Público, o qual passa a integrar a obra após passado o prazo protecional elencado pela LDA. Decorrido o tempo de vida do autor somado a 70 anos após sua morte, a obra entrará em estado de Domínio Público. Com base nisso, define Manso (1987):

Terminado o prazo de proteção, ou seja, expirado o prazo durante o qual o país oferece exclusividade para a utilização econômica das obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, estas tombam no domínio público. Isso significa, concretamente, que se opera a decadência, ou caducidade, daquela exclusividade. Todos os que quiserem poderão, livremente, explorar aquelas obras intelectuais, sem nenhuma necessidade de autorização dos que tinham sido, até então, os titulares do direito exclusivo de utilizá-las economicamente (Manso, 1987, p. 42).

Pois bem, a obra que está em estado de Domínio Público revela-se em amplitude, havendo a possibilidade do livre uso, sem a necessidade da obrigatória permissão do titular dos direitos autorais. Dito isto, vale ressaltar que a ocorrência da obra estar em domínio público não simboliza o livre uso por meio de irresponsabilidades, segundo Paranaguá; Branco (2009).

Consoante à grande parte da doutrina e a escritores, ora aqui mencionados, a criação de espírito que reflete nas concepções de obras intelectuais são frutos dos meios sociais dos próprios autores. Segundo Manso, se o autor consegue extrair da sociedade substância para sua criação, nada mais certo que a utilização da vantagem econômica tenha limitação por um determinado tempo, tendo em vista que, após decorrido o prazo, tais proveitos oriundos da exploração econômica possam ser retornados para aquele meio que culminou a criação.

Com base nisso, é primordial adentrar no mérito do fundamento do Domínio Público, uma vez que o estado de domínio público pode suscitar a continuação da obra, com o intuito de reafirmar uma conversação entre a comunidade, um diálogo social, segundo Oliveira Ascensão (2022).

Com base nisso relata Ascensão 2022:

Pela negativa, **domínio público há quando a obra não está sob apropriação exclusiva de ninguém**. Consequentemente, estariam no domínio público as obras de que todos podem usar sem autorização. Advertimos porém imediatamente que “sem autorização” não equivale a “sem p.amento” [...] (Ascensão 2022, p. 22) (grifo nosso).

Ademais, cumpre esclarecer que, segundo Paranaguá; Branco (2009), existem dois tipos de domínio público, aquele criado pela e outro criado pela sociedade. O primeiro, conforme o art. 45 da LDA, pertence ao domínio público as obras que decorreram o prazo de proteção, o de 70 anos contados da morte do autor (expressamente em 01 de janeiro do ano subsequente a sua morte) ou divulgação da obra, as obras de autores que faleceram e não deixaram sucessores e obras de autores desconhecidos. Em relação ao segundo tipo de domínio público, ainda recorda Paranaguá; Branco (2009), é fruto do nascimento da internet. Não obstante, ressalta Paranaguá; Branco (2009):

Como se sabe, o titular do direito autoral tem sua propriedade limitada no tempo nos termos da LDA. Afinal, os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos, contados de 1 de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Na limitação temporal do direito autoral reside a primeira distinção entre os direitos autorais e os demais direitos de propriedade. Mas essa não é a única distinção, nem a mais relevante [...] (Branco, Paranaguá, 2009, p. 66) (grifo nosso).

Além disso, pela discussão doutrinária, não se verificam princípios que norteiam que toda a vantagem econômica terá que ser revertida para o autor e seus sucessores ou transmissários, conforme confere Ascensão (2022). Dito isso, pode-se considerar uma das justificações do domínio público, explana Ascensão (2022):

O domínio público não se justifica por ser o cemitério das obras que perderam interesse. Muito pelo contrário. O domínio público é a situação normal da obra intelectual. É o espaço de diálogo social livre. Traduz que a obra, que só em comunidade foi produzida, tem o seu destino natural na disponibilização ao uso por essa comunidade (Ascensão, 2022, p. 31).

Com este fundamento, entende-se o grande paradoxo advindo da discussão da cessação do exclusivo, o prazo temporal de proteção e a continuidade da obra, como forma de regresso intelectual e cultural para sociedade. Ainda define Ascensão (2022):

Inversamente, o domínio público não é nem exceção nem resto. É a situação normal, mais, o objetivo para que se tende, para que o espaço de diálogo social e de liberdade de acesso à cultura não sofram entraves desnecessários. Por isso, esta liberdade natural não pode ser restringida sem razão ponderosa que o justifique (Ascensão, 2022, p.32).

Passa-se a entender a importância do instituto jurídico do Domínio Público, uma vez que sua fundamentação tem sido bem discutida pela doutrina. Nada obstante, à luz do diálogo social, da reinserção da matéria à sociedade retirada pela individualidade do autor e expressa em sua obra, desenvolve-se um dos bens mais relevantes da sociedade, o acesso à cultura.

À vista disso, define Allan Souza (2011):

Cultura é um fenômeno que incide sobre todas as atividades humanas, enquanto o Direito é uma ciência social que se propõe, além de promover transformações, a normatizar as relações sociais, evitando o surgimento e escalonamento de conflitos em potencial, precipuamente para proteção da pessoa humana. O elemento cultural perpassa as todas as relações sociais, inclusive as jurídicas e, sendo assim, o Direito deve ser compreendido como reflexo da cultura de grupos espacial e temporalmente localizados. **As artes também refletem os sentimentos e visões de mundo de seus criadores e intérpretes. Seu entendimento busca principalmente localizá-las no contexto das demais expressões humanas, incorporá-las na textura de um universo simbólico particular, atribuindo-lhes um significado cultural.** Os possíveis sentidos das artes são socialmente construídos e tanto sua produção como apreciação são dependentes do conjunto de experiências culturais vivenciadas tanto pelos artistas como pelo público. As artes são, enfim, expressões artístico-culturais (Souza, 2011, p.417) (grifo nosso).

Este diálogo social advindo do domínio público, induz a criação e ao meio cultural, além de se encontrar respaldo Constitucional, o acesso à cultura norteia nossa sociedade de forma cada vez mais passível de crescimento, especialmente, mediante uma sociedade digital e da informação.

Por fim, convém mencionar também a tarefa essencial do direito autoral, uma vez que é parte do gênero da propriedade intelectual, isto é, uma espécie entre as demais. O Direito Autoral possui raízes oriundas do direito de propriedade, e, com base nisso, discute-se a indispensabilidade da função social dos direitos autorais.

Com base nisso, Paranaguá; Branco (2009) aduz:

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5o, incisos XXII e XXIII, que é garantido o direito de propriedade, devendo esta atender a sua função social. Adiante, no art. 170, que inaugura o capítulo a respeito dos princípios gerais da atividade econômica, a Carta Magna estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios, entre os quais se destaca a função social da propriedade. Ora, se, de acordo com a doutrina dominante o direito autoral é ramo específico da propriedade intelectual, **há que se averiguar em que medida a funcionalização social da propriedade incide sobre o direito autoral** (Paranaguá; Branco, 2009, p. 65) (grifo nosso).

A conexão entre a proteção temporal e o Domínio Público reflete uma parcela de muita significância deste trabalho, uma vez que, sabendo-se das prerrogativas advindas do Domínio Público, torna-se possível delimitar a quem detém a obrigação de cumprir a função de manter a obra em seu estado protecional, não favorecendo o que fora chamado de direito exclusivo, mas sim viabilizando sua continuidade perante a sociedade e o direito à cultura, discussão esta que será objeto de interpretação no capítulo que se segue.

4 A REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO ZELANTE DO ESTADO POR MEIO DO DOMÍNIO PÚBLICO REMUNERADO NO CONTEXTO DA REPRIVATIZAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Muito se tem discutido, de acordo com a doutrina empregue neste trabalho, acerca da existência da propriedade sobre o objeto no Direito Autoral e as demais discussões a este ligado, bem como a incidência da função social sobre os direitos autorais. Vejamos, conforme aqui já mencionado, o Direito Autoral pertence ao plano *propriedade intelectual*, bem como os direitos da propriedade industrial, que, segundo Tridente: “as duas espécies disciplinam bens imateriais produzidos pelo intelecto humano e visam a alcançar finalidades semelhantes.”

Sobre isto, é notório, no ordenamento jurídico, a ligação de propriedade à função social. À vista visto, a função social é um fundamento posto perante a Constituição Federal de 1988, pois, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, menciona que é garantido o direito da propriedade, desde que atenda a sua função social, pois “Quando percebemos que enquanto um determinado bem alcança suas finalidades, principais ou secundárias, ele atende a necessária função social” (Santos de Mesquita *et al.*, 2021 p. 10).

Além disso, faz-se essencial o relato de Paranaguá; Branco (2009):

Preliminarmente, dadas as características dos direitos de propriedade, observa-se que é possível atribuir ao direito autoral as peculiaridades atinentes à propriedade, exceto no que diz respeito à perpetuidade. Como se sabe, o titular do direito autoral tem sua propriedade limitada no tempo nos termos da LDA. Afinal, os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil (Paranaguá; Branco, 2009, p.65-66).

Pois bem, é considerável delimitar, de acordo com Pereira de Souza (2011) que a denominada:

[...] função social do direito autoral tem como pressuposto o atendimento do direito coletivo de acesso ao conhecimento e à informação, o que de imediato relaciona essa função ao exercício de direitos fundamentais como o direito à informação, à educação e à cultura (Pereira de Souza, 2011, p. 664).

Diante disso, sabe-se que a luta pelos interesses coletivos não teve início neste meio século, temos uma importante cronologia das lutas sociais em prol do bem estar social e o importante desenvolvimento da comunidade.

Não obstante, não podemos converter o Direito Autoral em uma arma contra a cultura (Ascensão, 2022, p. 18). À vista disso, cumpre memorizar a relevante dualidade do direito

autoral acerca dos direitos morais e dos direitos patrimoniais, para que seja melhor relacionado com a abrangente finalidade dos direitos autorais e das obras em estado de Domínio Público.

Ademais, como bem trata Ascensão 2022, o vetor do direito moral, vertente de cunho pessoal dos direitos autorais, carrega consigo a defesa da perpetuidade, o qual se encontra em uma posição de injustificada. Além disso, ainda segundo o autor, a vertente patrimonial, traz consigo que:

Aí, sejam as construções monistas ou dualistas, dificilmente se encontra a defesa da perpetuidade dos direitos intelectuais. Isso não obsta a que se assista também ao empolamento dos direitos e ao alongamento sucessivo dos prazos, que acompanham a destinação empresarial crescente destes direitos (Ascensão, 2022, p. 19).

Outrossim, vale evidenciar como é a realidade do domínio público no Brasil. Após decorrido o prazo protecional da obra, respeitadas suas vertentes sucessórias, ora aqui mencionadas, a obra intelectual entra em estado de Domínio Público, no entanto, no nosso país, há uma disponibilização de um site, intitulado “Portal Domínio Público, biblioteca digital desenvolvida em software livre”, campo digital composto de todas as obras intelectuais já disponíveis.

Todavia, esclarece-se que a liberdade de acesso não deve se confundir com a facilidade de acesso. Ademais, consoante Paranaguá; Branco (2009), conforme a Constituição Federal de 1988:

Adiante, no art. 170, que inaugura o capítulo a respeito dos princípios gerais da atividade econômica, a Carta Magna estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios [...] (Paranaguá; Branco, 2009, p. 65).

Com base nisso, respeitam-se os direitos fundamentais como fonte de preservação também da dignidade humana, no entanto o direito autoral e o acesso à cultura também alicerçam os direitos basilares. Nesse íterim, sabe-se que há, por ser de direito, a reprivatização das obras literárias em estado de domínio público, por meio dos mercados editoriais, implicando em um certo distanciamento entre a obra e o público alvo, que é o coletivo, o social.

Isto posto, em concordância com Santos de Mesquita *et al.*, (2021):

Os direitos autorais garantem proteção à obra, por outro lado, o acesso à cultura nasce disso, nasce do encontro de interesses entre o autor e a sociedade. Atualmente, pelo crescimento da internet e mais pessoas tendo acesso aos mais variados tipos de material, várias são as formas de acesso à produção intelectual, e esses meios nem sempre são facilmente controláveis, ou quase impossível por assim dizer. A doutrina demonstra numa crença da existência de uma indústria cultural, que

encara as obras como objetos, e que tenta até mesmo manter controle da criatividade do artista, para que esta se ajuste ao mercado, onde as produções seriam guiadas pelo consumo que a sociedade escolher (Santos Mesquita *et. al.*, 2021, p. 11).

Dessa forma, na prática, tem-se notado a aplicabilidade forte do mercado capitalista, através dessa mercantilização de obras literárias, com fortes indícios de que a ferramenta da criação de espírito está se voltando justamente para alusão do mais rentável em substituição da mais sincera criação humana, isto é, há o mercado desleal exercendo o poder de criação apenas em prol do poder econômico. No entanto, essa não é pauta para este trabalho, mas não nos deixa despreocupados com os fatos.

Inobstante, por outro lado, o direito está intrinsecamente entrelaçado aos ramos culturais da sociedade, pois “o estudo da cultura do Direito pode então ser entendido como uma análise dos valores sociais, necessariamente culturais e históricos, conforme refletido nas normas, em sua interpretação [...]” (Souza, 2011, p. 419).

Além disso, Santos de Mesquita *et al.*, (2021) cita Geertz:

Clifford Geertz, no pensamento de Max Weber, ao delinear o homem como um animal suspenso em teias de significância construídas por eles mesmos, e assumir que cultura é o conjunto destas teias, indica que sua análise não deve ser de uma ciência experimental em busca de leis gerais, mas uma interpretativa na procura de sentidos para a vida. Nesse diapasão, o autor prossegue com a conceituação do fenômeno cultural estampando uma característica conceitual, em que **cultura é a estrutura dos sentidos, ideias e significados que uma determinada visão de mundo contém, e a o que se almeja a quem estuda o tema é revelar esta estrutura simbólica e, para tal, deve, por meio do processo hermenêutico, equivalente à história, literatura, filosofia, buscar interpretativamente erguer as formas de pensamento e expressão dos membros daquele grupo ou comunidade** (Geertz 1989 e 1983 *apud* Santos de Mesquita *et al.*, 2021, p. 11) (grifo nosso).

Em vias históricas, a nobreza europeia foi um grande precursor em termos de incentivadores das artes da cultura. Aponta Bauman (2022):

Os primeiros exemplos de financiamento das artes pelas autoridades, assim como iniciativas que hoje seriam apresentadas sob o título de “política cultural”, apareceram uns bons duzentos anos antes que fosse cunhado o termo “cultura”. Podemos supor que o conceito surgiu da ambição e da iniciativa dos reis. O conceito francês de culture apareceu como um nome coletivo para os esforços do governo no sentido de promover o aprendizado, suavizar e melhorar as maneiras, refinar o gosto artístico e despertar necessidades espirituais que o público até então não possuía, ou não tinha consciência de possuir (Bauman, 2022, p. 75).

Apesar de que, inicialmente, o acesso à cultura era voltado ao que se considerava a “elite”, o Estado de alguns países iniciativas diretas nos meios culturais. Criando um alicerce aos dias atuais, verifica-se a necessidade do estado agir de forma direta como mensageiro direto,

de fácil acesso às obras intelectuais, com maior intuito de promover o ingresso à ampla cultura e por meio dela facilitar, também, o direito à educação.

Por fim, a ideia central deste trabalho, consiste, precisamente, em elucidar a possibilidade de o instituto do domínio público ser remunerado. A título de definição, Ascensão (2022) aduz:

O domínio público, como zona de livre exercício, não é necessariamente zona de exercício gratuito. Isto porque pode sobrevir o instituto chamado do domínio público remunerado ou pagante. Consiste em impor o pagamento de direitos em contrapartida da exploração de obras que estão no domínio público (Ascensão, 2022, p. 50).

Ainda retrata o autor que há países fazendo o uso da ferramenta, os quais os beneficiários podem ser os órgãos públicos, os antigos titulares e os autores como categoria, que, no caso da experiência portuguesa, tratava-se de um sistema misto, e a taxa estabelecida em compensação da autorização era destinada ao Fundo de Fomento Cultura e ao Fundo de Assistência aos Autores. Além disso, alega o autor, que, “aqui”, não haveria serviço em contrapartida, tratar-se-ia de um verdadeiro imposto (Ascensão, 2022, p.50).

Todavia, segundo Ascensão (2022), cumpre informar que, apesar do histórico do Brasil, com a menção da autorização do Conselho, perante a Lei 5.988, a execução em moldes atuais não incidiria em uma autorização, mas, sim, em um tributo, sob premissa de recolhimentos, mas fins culturais, como mera fonte de rendimento. Isto posto, a partir desse debate, elencamos os principais impactos e consequências para o direito cultural, fazendo-se presente a importância da intervenção do Estado, como veremos no capítulo a seguir.

4.1 IMPLICAÇÕES DA REPRIVATIZAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS E A ALTERAÇÃO DA OBRA ORIGINAL: CASO DAS OBRAS LITERÁRIAS

Quando a obra entra em estado de Domínio Público, concebe-se o livre uso livre desta, desde que respeitados os seus trâmites e as suas peculiaridades, e que não haja o uso da obra por meio de irresponsabilidades. No entanto, para além da realidade, atentamos que há uma grande inserção de obras intelectuais no mercado editorial, sendo estas reprivatizadas a “todo custo”.

A logística é o uso responsável e livre das obras intelectuais, em domínio público, entretanto a massificação dessa mercantilização editorial demonstra um aspecto preocupante do universo autoral, tendo este uma verdadeira parte significativa no acesso direto à cultura e à

educação. Nada obstante, além de outras circunstâncias, uma consequência notável se faz na puerilização dos direitos do autor, o qual aqui será citado. Pois bem, relata Ascensão (2022):

A mercantilização do Direito Intelectual é célere. A disciplina destes direitos passa a ser entregue aos disciplinadores do comércio internacional. Auscultam-se com frequência os interessados, mas os interessados são quase exclusivamente os representantes dos interesses econômicos em contraste. **No que respeita ao Direito de Autor a vertente da cultura ap.a-se. Ou melhor: o fomento da cultura é sempre entendido como o fomento das indústrias culturais, ou de copyright. A isto associa-se um grande apagamento do público.** Ouvem-se também representantes dos consumidores, mas a força destes é escassa. O público em si, que é mais que o consumidor final, não tem quem o represente (Ascensão, 2022, p.128) (grifo nosso).

Consequentemente, o direito do autor vem se tornando mercadoria ao longo da caminhada autoral, pois, de acordo com Ascensão (2022), o que passa a sobressair é a acepção do direito do autor em um movimento negocial.

Testemunha-se o aumento da estima pela discussão dos interesses econômicos. Apesar de se fazer necessária pela dualidade essencial da matéria, a relevância econômica é parte e não a chave do direito autoral. Dessa maneira, deixa claro o escritor José de Oliveira Ascensão (2022):

Em semelhante evolução, os direitos pessoais, ou morais, deixam de ter espaço de afirmação. São pura e simplesmente ignorados. Regula-se o comércio, e o comércio nada tem que ver com aspectos pessoais: incide sobre mercadorias. Toda a evolução mais recente mostra um constrangimento grande na disciplina do direito “moral”. Enquanto os aspectos patrimoniais se desenvolviam em flecha [...] (Ascensão, 2022, p.128) (grifo nosso).

Essa descaracterização dos direitos morais do autor não tem se mostrado surpreendente, uma vez que o sistema do *copyright* teve sua existência, apesar da inclusão do *droit d’auteur*, os interesses empresariais perpassam anos da história do direito autoral e permanecem como um grande peso na balança dessa matéria. Ainda relata José de Oliveira Ascensão (2022):

Temos assim o Direito de Autor rachado em dois segmentos. **O que é universalizado é o direito patrimonial de autor**, que recebe ainda o impulso de novas previsões. Os direitos pessoais, já em crise, são abandonados, ficando numa situação de decadência. Isto apesar de os países motores da OMC serem todos membros da União de Berna. É possível que devamos reconhecer que um desenvolvimento anômalo ocorrido no seio “direito moral” é co-responsável por esta situação. Como dissemos, na França deu-se uma exacerbação do “direito moral” que, por tão extrema, lhe fez perder o sentido. O direito moral tornou-se um poder arbitrário (por não necessitar de se fundar em motivos éticos) que permite ao autor a todo momento intervir e entrar a exploração normal das obras. Os Estados Unidos da América receiam muito estar intervenções porque se colocam ao lado do *copyright*, portanto das empresas exploradoras das obras. Deixou de haver uma ponte entre os dois entendimentos. O resultado foi a derrota do “direito moral” (Ascensão, 2022, p.129) (grifo nosso).

Além disso, dentro desse contexto de reprivatização, um exemplo em particular resultou neste capítulo. Primordialmente, vale a pena destacar que, no nosso país, consagramos grandes autores, especialmente autores de obras literárias, autores renomados no Brasil e mundo afora, pois, apesar da nossa língua de difícil aprendizado, não foi impedimento termos grandes tradutores, e as obras ganharem asas para o público internacional.

No entanto, em algum desses cenários, uma obra em estado de domínio público, pertencente ao Romance brasileiro, escrita com linguagem contemporânea, requerendo uma linguagem mais rebuscada e uma interpretação cheia de nuances, isto é, não de tão fácil entendimento, passou pela reprivatização e teve seu texto na íntegra publicado, todavia recheado de “traduções”, isto é, repleto de significados da própria língua portuguesa, para que o entendimento seja mais próximo, e que tenha seu público alvo editorial atingido.

Vejamos, no fiel texto da LDA, ora aqui mencionado. Prevê a Lei de Direitos Autorais em seu art. 24:

“Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem. (Lei de n 9610 de 1998) (grifo nosso).

No caso acima citado, entendemos que se deve manter a integralidade da obra, pois, apesar do fiel texto, a edição, no mercado, aduz uma modificação moral e da escrita do autor. De modo que a justificação seria o fácil acesso, sem embargo, a idealização se encontra justamente na mercantilização e no abatimento dos direitos morais do autor, uma vez que o

único ideal é atingir o ponto máximo do mercado de leitores e mais exemplares da obra sejam vendidos.

À vista disso, o grande autor Sérgio Rodrigues (2022) traz uma semelhante ideia em sua obra “A vida futura”:

Transtornado com o boato recém-chegado, Jota tropejou nuvem adentro levantando vapor e praguejando como um pirata de Stevenson.

— Um projeto criminoso, imagine o maior dos crimes! O mais hediondo, o mais intolerável, aquele perante o qual a vaga mais impetuosa... vira uma ondinha!

— O que houve, Jota?

— O que houve! — ele ecoou minha pergunta com entonação de pap.aio. — O que houve, Jota, é que os lentes de nosso país cismaram de nos reescrever de cabo a rabo, eis o que houve!

Após me inteirar da história por alto e aos arrancos, ao sabor das eructações do homem, tentei meter o caso à bulha. Ponderei que há termos delicados num século e grosseiros no século seguinte. Não logrei sossegar seu espírito, que é tudo o que resta dele, e resignei-me a ouvir os pormenores de sua indignação: as verbas públicas de vulto a adubar a empreitada, a professora do Rio de Janeiro à testa do projeto, os quinhentos mil exemplares vertiginosos com que planejavam soterrar nosso minguante punhado de leitores...” (Rodrigues, 2022, p. 13).

Dessa forma, a própria essência literária ultrapassa os meros limites físicos de uma obra impressa e se deleita na realidade de acontecimentos, como é o caso dessa importante crítica do autor Sérgio Rodrigues. Diante disso, o estudo contínuo e o investimento no direito autoral, através do domínio público remunerado, circula a possibilidade de mantermos o patamar de igualdade cultural e passarmos a evitar o que é “elite” para uns e “comum” para outros.

Com base nisso, reflete Bauman (2022):

Com base em descobertas feitas na Grã-Bretanha, no Chile, Hungria, Israel e Holanda, uma equipe de treze pessoas liderada por John Goldthorpe, sociólogo de Oxford altamente respeitado, concluiu que, na hierarquia da cultura, **não se pode mais estabelecer prontamente a distinção entre a elite cultural e aqueles que estão abaixo dela a partir dos antigos signos:** frequência regular a óperas e concertos; entusiasmo, em qualquer momento dado, por aquilo que é visto como “grande arte”; hábito de torcer o nariz para “tudo que é comum, como uma canção popular ou um programa de TV voltado para o grande público (Bauman, 2022, p. 4).

Além, disso, retrata o autor Allan Souza (2011), seguramente, o elo inerente entre autor e a manutenção cultural pública:

Na condução deste processo não é possível olvidar que os direitos autorais são justificados e funcionalizados em razão dos direitos culturais desde o seu surgimento histórico. Sua justificativa atual é complementada pelo elemento pessoal que assegura a manutenção do vínculo entre autor e obra, com algumas outras consequências desta ordem. O próprio vínculo pessoal de paternidade tem uma função cultural pública, pois permite a identificação do autor de determinada obra, enriquecendo o conjunto de referências culturais e auxiliando na compreensão do contexto sócio-histórico-

cultural da manifestação, também relevante do ponto de vista da memória (Allan Souza, 2011, p. 427-428).

Portanto, os meandros do direito autoral, propriamente, o instituto do domínio público envolve importantes discussões mercadológicas, morais e principalmente culturais. Entende-se, portanto, que o direito autoral é uma matéria do ordenamento jurídico brasileiro, ligada intimamente à cultura, à proteção e a veiculações dos direitos culturais. Desse modo, o domínio público demonstra a necessidade de sua própria locação na legislação, além de uma importância na supervisão dessas obras através da remuneração do instituto. É sobre o papel do Estado que falaremos no próximo tópico deste trabalho.

4.2 A FUNÇÃO ZELANTE DO ESTADO EM FACE DAS OBRAS EM ESTADO DE DOMÍNIO PÚBLICO E OS RISCOS DA REPRIVATIZAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE AUTORIA E INTEGRIDADE DA CRIAÇÃO

Seguidamente às discussões elencadas neste trabalho, o conceito de direito autoral e o desenvolvimento do domínio público e de suas nuances na prática e na legislação, as definições conceituais se tornaram indispensáveis. Além da gradual marcha dos direitos autorais na história da humanidade, a caracterização efetiva do domínio público remunerado traz à luz novamente para esta discussão o papel do Estado, como fonte e intermediador dos direitos culturais e do acesso à cultura.

Com isso, transcorrido o limite temporal de proteção da obra, respeitado o prazo certo, bem como o que determina a lei de sucessões no país, o Estado passa a ser fator determinante, atuando como guardião legal dessas obras intelectuais já em estado de domínio público, exercendo sua função zelante, assistindo o alcance à cultura, em prol do interesse público.

A expressão zelante, extraída do estudo realizado por Isabelle de Melo Alcântara (2023), alude que:

A expressão “zelante” refere-se à função originária do Estado, em que mesmo inserido na sucessão autoral, **cumpra defender e zelar pela integridade e autoria das obras, facilitada pelo ingresso no Domínio Público por força de lei. Desse modo, busque demonstrar a dupla função do Estado, em uma relação de interdependência no fomento ao acesso à cultura** (Alcântara, 2023. p.55) (grifo nosso).

À vista disso, a LDA traz em seu texto:

Art. 24. São direitos morais do autor:
[...]

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público (Lei de n 9610 de 1998) (grifo nosso).

Para fins de esclarecimentos, esta definição legal não dá margem para a interpretação de que o Estado é titular do direito autoral, pois não há o que se falar em Direito Autoral (Ascensão, 2022, p.48).

Com base nisso, evidencia José de Oliveira Ascensão (2022):

O Estado não tem que se imiscuir em eventuais querelas relativas a direitos caducados de autor. Muito menos lhe passa a caber uma espécie de direito “moral” perpétuo, que esteja na origem das faculdades que estão previstas.

A imensa maioria das obras intelectuais está completamente fora da alçada do Estado. O direito de autor, na sua chocante banalização hodierna, é indiferente para o Estado.

O que cabe então ao Estado, se não é a defesa de um direito autoral, próprio ou alheio?

É a defesa da Cultura. Cabe ao Estado a função de preservá-la. Mas sendo assim, o objeto não são as cartas à namorada ou os rabiscos nas paredes, mas os bens que tenham significativo valor cultural. Torna-se então claro que a posição do Estado é uma posição funcional. Ele não age na defesa de interesses próprios mas na posição de garante de bens coletivos (Ascensão, 2022, p. 48) (grifo nosso).

Destarte, apesar de pontual enquanto à sua dissertação, a LDA demonstra pela letra da lei que a obra em estado de Domínio Público não é esfera sem regulamentação. Afinal, a obra intelectual em domínio público ainda subsiste à defesa da integridade pelo Estado. Ao passo que esta manutenção estatal ainda viabiliza a promoção cultural.

O cumprimento da função social do direito autoral ainda é fator relevante para o direito cultural. Dessa forma, expõe Santos de Mesquita *et al.* (2021):

O direito de acesso à cultura tem igual importância, pois as diferentes formas de acesso condicionam inclusive o direito de produção cultural. O acesso à cultura é, assim sendo, a condição imperativa para a existência mesma do Direito de Autor e a concretização de quaisquer dos direitos relativos a produções culturais (Santos de Mesquita *et al.*, 2021, p. 13).

Contudo, na realidade, o que tem ocorrido ao longo dos anos é a utilização dessas obras em domínio público por grandes editoras, reprivatizando-as, ampliando a exploração econômica no mercado editorial. Todavia, esclarece-se que tal operação não é impedida por lei, que, de acordo com a livre circulação da obra em domínio público, há a liberdade e a ampla acessibilidade.

Nesse ínterim, sustenta Isabelle de Melo Alcântara (2023):

Primeiro, é bastante comum editoras no ramo literário que se valem unicamente de obras em Domínio Público, obtendo um material totalmente gratuito, e formulando edições de luxo, em virtude da capa, folha, apresentações e outros aparatos estéticos

que enchem os olhos de muitos colecionadores e amantes de renomadas obras. **Essas artimanhas supervalorizam e encarecem as obras, desvirtuando a imanente função social do Domínio Público. Visualiza-se então a indústria editorial burlando as regras norteadoras do Domínio Público, induzindo ao público a adquirir obras gratuitas a preços elevados, e, por terem interesses lucrativos, a divulgação e aproximação com a sociedade é muito mais trabalhada do que pelo Estado.** O problema que urge tem uma dupla responsabilidade: a ausência ou ineficácia de políticas públicas em favor da cultura, do incentivo artístico e da divulgação do acervo em Domínio Público, e **de outro lado, já diante de um sistema fragilizado, a campanha em massa da indústria editorial em vender edições diferentes a custo elevado** (Alcântara, 2023, p. 57). (grifo nosso)

Outrossim, há outras implicações advindas dessa mercantilização. Ocorre que a reinserção ao mercado das obras intelectuais em Domínio Público alude a um sistema concorrencial, gerando uma desvantagem para a acessibilidade. Observemos o mercado das grandes editoras, que, por intermédio do livre uso, oferecem ao público edições luxuosas de obras literárias, edições especiais e únicas, tornando-as mais caras, por óbvio sob permissão da legislação, para que não haja dúvidas.

Dito isso, nota-se que a grande soma desses eventos resulta em uma inviabilidade social de ter acesso a estas obras. Em contrapartida, o oferecimento delas pelo Estado também não é de todo alcançável, o que podemos extrair como justificativa, o déficit de investimento e retorno para que a ferramenta seja mais utilizável, no entanto, será pauta para o último tópico deste trabalho.

Cabe mencionar que, embora aconteça essa exploração comercial, não devemos permitir, como entusiastas e estudiosos jurídicos do direito autoral, que isso resulte em setorização de criação, isto é, que exijam dos nossos autores criações de espíritos passíveis de comercialização.

Além disso, não podemos deixar de ressaltar o desdobramento do direito do autor em uma sociedade tecnológica e do conhecimento, pois “Vivemos na ‘sociedade da informação’. É este o dístico que é afixado universalmente. E hoje vai-se mesmo além e fala-se na sociedade do conhecimento” (Ascensão 2022).

Com base no exposto anteriormente, crítica Ascensão (2022):

Difícilmente podemos pretender que vivamos numa sociedade da cultura. Uma sociedade que se move ao sabor dos índices das audiências; em que os livros se vendem porque são best seller, e não pelo seu conteúdo; em que os meios de comunicação e a publicidade apelam aos sentimentos mais torpes para chamar a atenção (isto é, vender), não é certamente uma sociedade da cultura (Ascensão, 2022, p. 164).

Na atualidade, identifica-se uma crescente busca por conteúdos superficiais, pelo propagandas bem elaboradas e por um produto cada vez mais fragilizados de profundidade, caímos em uma conjuntura em que existe um consumidor passivo (Ascensão, 2022, p. 164).

Por fim, incentivar este ciclo comercializador fomenta o equivocado manuseio do livre acesso das obras em domínio público. Distancia-se cada vez mais da permissão da grande massa social ter acesso às obras, à cultura e à educação, uma vez que todos estes parâmetros dão luz aos direitos conexos aos direitos autorais. Portanto, o debate deste trabalho demonstra a insuficiente manutenção da integralidade da obra em domínio público por parte do Estado.

4.3 O POTENCIAL CORRETIVO DO INSTITUTO DO DOMÍNIO PÚBLICO REMUNERADO NO BRASIL: IMPACTOS DE UMA REFORMA NECESSÁRIA

Como já discuto neste trabalho, tornou-se indispensável o aprimoramento do estudo no campo jurídico do direito autoral. Em suma, o direito autoral está intimamente ligado a camadas importantes da humanidade, da sociedade como um todo, pois o intelecto humano, suas artes e suas criações extrapolam apenas a existência do ser humano, permeiam setores ramificados da existência.

Diante disso, cumpre destacar que o direito autoral tem como objeto as criações de espírito, com base nisso, afirma Manso (1987):

O requisito essencial, porém, para que uma obra intelectual dessa categoria seja protegida pelo Direito Autoral, é que ela seja original, isto é, que tenha origem na pessoa que a criou. Ela precisa ser original, ou criativa, o que vem a dar quase na mesma coisa. A criatividade, como o próprio nome parece indicar, diz respeito à intimidade da obra, muito embora não se exija que ela seja absoluta, isto é, não se exige que o seu contexto seja inteiramente novo. A criatividade sempre haverá de ser relativa, porque sempre partirá de alguma noção que já é do conhecimento geral (Manso, 1987, p.15).

Além disso, por possuir uma característica considerada *sui generis*, o direito autoral carrega consigo a diferenciação entre direitos morais e direitos patrimoniais das obras intelectuais. Com isso, a LDA traduz, em seu artigo 7º, quais obras são apropriadamente protegidas pelo seu regimento.

Inobstante, reforça-se o que se dispõe no art. 41 e 43 da LDA:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.
Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

[...]

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo (Lei de nº 9610 de 1998).

Conseqüentemente, a obra intelectual entra em estado de domínio público, sendo outorgado o livre acesso e utilização, contanto que sejam respeitadas suas diretrizes. No entanto, verifica-se que existe um mercado editorial disposto a gerar uma concorrência de mercado, a priori sendo uma concessão legislativa, o qual culmina em um círculo de privatizações das obras em estado de domínio público, fomentando a não aplicação da defesa e da integridade pelo Estado de tais obras.

De tal modo, é nesse ponto que está a inserção do domínio público remunerado. Face a isso, José de Oliveira Ascensão (2022):

O domínio público, como toda a zona de liberdade, suscita grandes cobiças, porque pode dar a oportunidade de fazer dinheiro a partir de coisa nenhuma. Dão-se as mais elevadas justificações que culminam com a defesa da Cultura, mas na realidade o que está em causa é a instrumentalização do domínio público como fonte de rendimentos. A atuação do Estado pode ainda ser impulsionada por terceiros, particularmente os empresários das indústrias chamadas de copyright, que visam vencer a concorrência provinda dos que exploram bens do domínio público, provocando o encarecimento desta (pelos direitos que os concorrentes teriam de p.ar). Quaisquer que sejam os argumentos utilizados, falta-lhes legitimidade para procurar cercear um setor que está naturalmente aberto à livre concorrência (Ascensão, 2022, p. 50).

Entende-se que a proposta principal dessa implementação não seria baseada em uma taxa de uso, mas, conforme mencionado anteriormente, por meio da tributação cobriríamos as despesas necessárias para o investimento no Domínio Público, para que tal ferramenta tivesse as condições ideais para o próprio Estado que permitisse o acesso às obras e, assim, promover a cultura, além de tornar possível a supervisão dos seus usos, para que todas tivessem seus meios respeitados e seus fins alcançados, tais como a função social.

A concorrência advinda da reprivatização das obras intelectuais, especialmente as literárias, acabou se tornando desleal, frente à instrumentalização do Estado para acessibilidade dessas obras, uma vez que a elaboração e produção de edições de luxo limita o acesso devido ao grande poder aquisitivo, e, em contraponto, o aparelho de acessibilidade nada mais tem do que retrógrado e antiquado, levando-se em consideração o aspecto tecnológico que vivemos nesta atual sociedade.

Diante disso, apesar de ter funcionado dessa forma, com advento da LDA, ainda se nota a fragilidade do meio para lidar com todas as *nuances*. Uma vez que o Estado possui seu papel intermediador, mas não ultrapassa a barreira do mero disponibilizador, atentando apenas ao meio “físico” de fornecimento.

Em virtude disso, elenca-se a mais notória consequência negativa dessa circulação de reprivatizações, a restrição à produção cultural.

Sob essa perspectiva, relata Allan Souza (2011):

As restrições à fruição dos bens culturais são causas da desigualdade e exclusão culturais, afetando a dignidade humana, o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia e, por estas consequências, o cerceamento do acesso ofende os objetivos e fundamentos republicanos expostos em nossa carta magna. Portanto, qualquer restrição ao acesso tem de ser ao mesmo tempo legitimada, em razão da ponderação com outros direitos fundamentais, e, ao mesmo tempo, não causar nenhum dos desequilíbrios sociais apontados. A concretização dos direitos culturais demanda a existência de espaços culturais públicos e instrumentalizados para a participação plena e livre na vida cultural. Esta instrumentalização inclui a implantação de condições materiais e imateriais, dentre as quais a existência de espaços físicos e equipamentos técnicos que viabilizem as expressões e manifestações, o conhecimento dos modos de criar, fazer e comunicar e as condições jurídicas e econômicas que permitam esta participação e exercício qualificados (Souza, 2011, p.432).

Temos a concepção de que nenhum direito é absoluto, de modo que mesmo em patamares de igualdade, como os direitos fundamentais, os mesmos precisam coexistir, caso seja garantido que nenhum direito se sobreponha ao outro de forma prejudicial, manter-se-á a ordem e o bem estar da sociedade. Com isso posto, adentra-se na esfera cultural.

Nesse sentido, Allan Rocha de Sousa (2011) detalha:

Dentre os dispositivos constitucionais, os que se referem diretamente à cultura são os artigos 23, 24 e 30, dispendo sobre competências; 5º, inc. IX e 220, ao tratar da liberdade de expressão e de sua comunicação; 5º, inc. XXVII e XXVIII, ao constituir direitos autorais patrimoniais, conceder titularidade originária ao autor, atribuir exclusividade temporária na exploração econômica e assegurar a fiscalização das obras artísticas; 206, inc. II, apontando para a sua relação com o ensino; 5º, inc. LXXIII, ao assegurar a legitimidade para propor ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio histórico; 215 e 216, circunscrevendo o objeto dos direitos culturais; 221 e, em certa medida, 222, refletindo sua importância na comunicação de massa; 227, como um direito fundamental da criança e do adolescente; 231, na proteção das expressões culturais dos grupos indígenas e do espaço onde se realizam (Souza, 2011, p. 423).

Portanto, a integração de uma ampla instrumentalização necessita da criação de condições, sejam elas materiais, supervisionais ou meramente disponibilizadoras. O dever do Estado como função zelante não tem por meio apenas o canal para liberdade de acesso, mas sim empregar formas de investimento para que o Domínio Público exerça sua função social.

A essencial mudança oriunda do domínio público remunerado, por intermédio da tributação de grandes polos empresariais editoriais, afasta a exacerbada ampliação do ciclo de reprivatizações. Por fim, o ponto central do domínio público remunerado deverá ser o usufruto dessa remuneração na transformação em investimentos, e o Estado, finalmente, executar seu dever, manter a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do trabalho teve como base fundamental jurídica a Lei de Direitos Autorais, a Lei no 9.610/1998 (LDA), a qual regulamenta, atualmente, as *nuances* da matéria e o instituto do Domínio Público no Brasil. Dessa forma, com a simples vivência, seja ela do autor ou outras formas, no meio literário ou diante de obras intelectuais, percebe-se a existência da lacuna que o direito autoral possui após a obra intelectual entrar em estado de domínio público e ter devidamente mantida sua integralidade pelo Estado.

A essencial dualidade do direito autoral tem se tornado uma premissa de ampla discussão pelos estudiosos do direito autoral. Dessa maneira, o direito autoral tem como base histórica o nascimento do *copyright*, oriundo da coroa inglesa, e o advento do *droit d'auteur*, o qual implementou essa característica do direito do autor, especulando o que seriam os direitos morais na contemporaneidade. Tornou-se visto que a patrimonialização do direito do autor acarretou em um distanciamento de sua própria natureza, sendo o direito patrimonial dos Direitos Autorais um iminente soberano, subvertendo a importância dos direitos morais.

A implantação da LDA gerou debates entre grandes doutrinadores, e um dos pontos controvertidos é o caráter protecional temporal dos direitos autorais. No Brasil, que é signatário da Convenção de Berna, não seria possível determinar o prazo de proteção menor que os 50 anos, pois, de acordo com a atual Lei de Direitos Autorais, o prazo é a vida do autor somados os 70 anos da sua morte, respeitado o caráter e a lei sobre direitos sucessórios. À vista disso, sobre o prazo de proteção da obra intelectual e essa em estado de Domínio Público, restou exemplificado a desproporcionalidade de amparo, e como o modelo *ultraprotetivo* reflete diretamente na execução dos direitos culturais por meio do Estado, em que se encontrou a dificuldade da obra intelectual atingir sua função social.

Em face do exposto, prosperou, neste trabalho, a compreensão da relevância do Instituto Jurídico do Domínio Público. Destarte, o Domínio Público trata, prioritariamente, do espaço temporal após o transcurso do prazo de proteção elucidado na LDA. Isto posto, a obra intelectual em estado de Domínio Público não se traduz em liberdade plena, de modo que possui o livre acesso pela sociedade, desde que respeitada o uso livre e as leis inerentes ao direito sucessório. No entanto, atentou-se, na prática mercadológica, a inversão dos papéis, pois, segundo a LDA, compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. Todavia, a grande realidade é a utilização da obra intelectual em estado de Domínio

Público como fonte de conversação de privatização das obras, dentro do nicho editorial do mercado.

Com isso, este trabalho teve como ideia essencial identificar a utilidade do instituto do Domínio Público Remunerado para a realização da função social dos direitos autorais no que concerne à promoção da cultura através da regulamentação da reinserção de obras em estado de Domínio Público, no mercado privatizado, de modo a blindá-las contra risco de que haja abusos por parte do setor econômico nesse processo de reuso dos direitos morais do autor, o que restou evidenciado que tal prática, por não haver proibição legal, é comum.

Este estudo se caracterizou como uma pesquisa de método hipotético-dedutivo, investigando por meio da elaboração de uma hipótese. Por ter em seu corpo descrição de autores, houve a técnica de coleta de dados, consistindo-se em uma pesquisa bibliográfica, em que foi possível adentrar no campo intelectual dos direitos autorais. Diante desse trabalho, foi possível elucidar as críticas de grandes autores quanto ao sistema protecional que a LDA possui.

Além disso, este estudo utilizou dispositivos legais da própria Lei de nº 9610 de 1998, como embasamento para se concluir que, apesar de ter tido grandes avanços no país, a legislação atual permite a existência de lacunas quanto à proteção com o intuito de reinserção da obra em estado de domínio público. Além das descobertas, foram identificadas algumas limitações, entre elas a inexistência de especificidade, para que seja possível que o Estado atue por meio da sua função zelante e para que ele seja agente direto e ativo na acessibilidade da cultura por meio do Domínio Público.

Diante de todo o exposto, as reprivatizações das obras literárias é uma prática baseada na livre iniciativa, direito conferido como constitucionalmente fundamental, no entanto a defesa dos direitos culturais e o alcance à cultura é um direito da sociedade, da coletividade, tendo em vista, conforme explorado neste trabalho, que a produção artística advém da vivência do homem em sociedade, de modo que os direitos culturais e a educação fazem parte do rol de direitos fundamentais, surgindo a necessidade jurídica de haver equilíbrio e não desfavorecimento de um e crescimento de outro.

Diante disso, o direito autoral pode ser um instrumento fomentador, um facilitador da produção artística e à cultura, bem como da inserção de literatura na sociedade em todas as camadas sociais, cumprindo, portanto, sua função social como espécie do gênero da propriedade intelectual.

Ademais, é muito pertinente a reverência a todas *nuances* da obra intelectual e da produção artística, bem como da sua proteção, mesmo que seja considerada por grandes autores como extensa, pois esta respeita o que está posto na Convenção de Berna, entretanto ainda se faz ultraprotetiva. Todavia, nota-se que há um carecimento enquanto à normatividade especial no nosso país, uma vez que há menção do Domínio Público, mas não há uma expressa, delineada e especial regulamentação para ele.

Por fim, a análise de caso, seja ela documental, seja do mercado e seja de estudos contínuos da matéria do direito autoral, irá fornecer um subsídio abundante de materiais científicos, até para que seja possível incentivar toda produção artística, bem como o retorno à sociedade através do acesso à cultura. Afinal, o Domínio Público Remunerado proporciona ao Estado a grande possibilidade de exercer sua função e agir pela integridade da obra, além de permitir o exercício da democracia e permitir que todos tenham acesso à cultura e à literatura. Em suma, este trabalho não encerra, mas abre caminhos para mais discussões sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. São Paulo: Manole, 2009.
- ALCÂNTARA, Isabelle de Mello. **Sucessão Anômala Ou Anomalia Sucessória?: Dimensionamento Do Papel Do Estado No Panorama Da Sucessão De Direitos Autorais Sob A Perspectiva Da Função Social E Do Interesse Público**. Orientador: Me. Matheus Victor Sousa Soares. 2023. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita-PB, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27609?locale=pt_BR. Acesso em: 8 out. 2024.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral e Sociedade da Informação**. 1.ed. Curitiba: IODA, 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. 2ª ed. [S. l.]: Zahar, 2022. 112 p
- BRASIL. **Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10. out . 2024.
- MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987. 92 p.
- OSTROWER, Fayga. **Criatividade e processo de Criação**. Editora Vozes. RJ. 187p. 1977.
- PARANAGUÁ, Pedro.; BRANCO, Sergio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- RODRIGUES, Sérgio. **A vida futura**. 1ª ed. Companhia das letras, 2022. 168 p.inas p.
- SOARES, Matheus Victor de Sousa. **Entre a utopia do reequilíbrio de interesses e a factualidade da anomalia funcional do direito autoral na cibercultura: As licenças Creative Commons como estratégia ambivalente**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21561?locale=pt_BR>. Acesso em: 9 outubro 2024
- SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos autorais e acesso à cultura**. Liinc : Revista, Rio de Janeiro, ano 2011, v. 7, ed. 2, p. 416- 436, 16 out. 2011. *E-book*.
- SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos Autorais: a História da proteção jurídica**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, No 7 - Dezembro de 2005. *E-book*.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **O domínio público e a função social do direito autoral**. Liinc : Revista, Rio de Janeiro, ano 2011, v. 7, ed. 2, p. 664 – 680,17/10/2011. *E-book*.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral**: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.